

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia	10
Procuradoria da República no Distrito Federal	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	11
Procuradoria da República no Estado de Goiás	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	15
Procuradoria da República no Estado do Pará	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná	19
Procuradoria da República no Estado do Piauí	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	27
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	34
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	38
Expediente	39

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**ATA DA SEXAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULHO DE 2019**

(3ª Sessão Virtual do NAOP5, realizada nos termos previstos na Portaria n.º 1/2019, de 11 de abril de 2019)

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000412/2018-38 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO Nº 48/2015 - FNDE, EM ESPECIAL QUANTO ÀS CONSTATAÇÕES Nº 7.2 - 14.1, RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR PARA A REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. DILIGÊNCIAS JUNTO AO MUNICÍPIO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS QUANTO AO SANEAMENTO DOS PONTOS DESTACADOS. IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE. COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS CONSTATAÇÕES FALTANTES. ATOS QUE NÃO CONFIGURAM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000454/2011-54 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES POR PARTE DO DNIT NA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DE DUPLICAÇÃO DA BR 101, NO TRECHO ENTRE CAMARATUBA E PIABUÇU/PB. DNIT OFICIADO PARA MANIFESTAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CANAL PARA A CONDUÇÃO DAS ÁGUAS DAS CHUVAS É A MATÉRIA RESTANTE. EXPEDIDO OFÍCIO AO DNIT PARA INFORMAÇÕES SOBRE O INÍCIO DAS OBRAS. LICITAÇÃO NA FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS. PREVISTA A CONSTRUÇÃO DE PASSARELA DE PEDESTRES. NOVO OFÍCIO EXPEDIDO AO DNIT. LICITAÇÃO CONCLUÍDA E CONTRATO CELEBRADO. ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇOS EXPEDIDA. CRONOGRAMA DE OBRAS ENCAMINHADO PARA EMPRESA CONTRATADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO É A CLASSE MAIS ADEQUADA PARA ACOMPANHAR A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000468/2015-00 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE/NÃO - DISCRIMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMITÊS DE ENFRENTAMENTO À HOMOFOBIA, PARA INTEGRAR A ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE GARANTIAS DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS LGBTI. REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO FORMADO PARA ACOMPANHAR AS QUESTÕES RELATIVAS À POPULAÇÃO LGBTI NA PARAÍBA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. OFÍCIOS EXPEDIDOS AO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA E AOS MUNICÍPIOS DE JERICÓ E CONDE - PB. CÓPIA DOS AUTOS SERÁ TRANSFORMADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CLASSE MAIS ADEQUADA PARA A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000223/2015-70 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA FARMÁCIA DE PERNAMBUCO - UNIDADE SERTÃO DO PAJEÚ II. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUS DISPONIBILIZA FÁRMACOS ALTERNATIVOS AOS MEDICAMENTOS SOLICITADOS. FORNECIMENTO DE RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 A TODOS OS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM EM SERRA TALHADA. OFICIADAS AS SECRETARIAS DE SAÚDE PARA MANIFESTAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO POR PARTE DOS MUNICÍPIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002139/2016-76 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 285 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCASO E FALTA DE ATENDIMENTO DOS AGENTES DE SAÚDE DA FAMÍLIA EM POSTO DA USF UNINDO VIDAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DIRETORA DO DISTRITO SANITÁRIO II PARA MANIFESTAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE O USO DE MECANISMO DE CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO. SOLICITAÇÃO DE AFIXAÇÃO DA ESCALA DE SERVIÇO E DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO EM LOCAL VISÍVEL. ORIENTAÇÃO REPASSADA A TODAS AS UNIDADES DO DISTRITO SANITÁRIO II. REALIZADA REUNIÃO COM OS PROFISSIONAIS DA USF BELA VISTA I. BOLETIM DE FREQUÊNCIA ASSINADO MENSALMENTE. ENCAMINHADAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO REPRESENTANTE PARA QUE ELE INFORMASSE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO ATENDIMENTO NA UNIDADE EM ENFOQUE. NOTICIANTE NÃO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO NÃO COMPROVADA. ADOTADAS PROVIDÊNCIAS PARA CONTROLE DA CARGA HORÁRIA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DA USF. INEXISTENTE QUALQUER NOTÍCIA DE INSATISFAÇÃO DA COMUNIDADE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ACP AJUIZADA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE BIOMÉTRICO DE JORNADA EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DA CAPITAL PARAIBANA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001811/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. AVERIGUAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DOS NOVOS MÉDICOS NO PROGRAMA "MAIS MÉDICOS". OFICIADOS DIVERSOS MUNICÍPIOS SITUADOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA PR-AL/UNIÃO DOS PALMARES E A SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE (SGTES/MS). RESPOSTAS RECEBIDAS. ALGUNS MUNICÍPIOS QUEDARAM-SE INERTES. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE VAGAS E DE SUA OCUPAÇÃO EM OUTRAS RESPOSTAS. ENVIO INCOMPLETO DE DOCUMENTOS EM CERTA RESPOSTA. OFÍCIOS REITERADOS. EXPEDIÇÃO DE NOVOS OFÍCIOS. EXISTÊNCIA DE EDILIDADES SEM IRREGULARIDADES, COM TODAS AS VAGAS DEVIDAMENTE PREENCHIDAS. QUADRO DEFICITÁRIO DO NÚMERO DE MÉDICOS EM OUTROS MUNICÍPIOS. ACP MOVIDA PELO MPF EM SANTA CATARINA EM FACE DA UNIÃO, REQUERENDO A PUBLICAÇÃO DE OUTRO EDITAL PARA CONFIRMAÇÃO DO INTERESSE DE ALOCAÇÃO DE MÉDICOS NOS MUNICÍPIOS COM VAGAS ATIVAS NA DATA DO ÚLTIMO EDITAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PONTOS LEVANTADOS NO PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE ABORDADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003268/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE ATRASO E/OU IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DAS BOLSAS DO PROGRAMA DE BOLSA PERMANÊNCIA A ESTUDANTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRPE. OFICIADOS O IFPE, A UFPE E A UFRPE PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. REITERAÇÃO DO EXPEDIENTE NÃO RESPONDIDO PELA UFRPE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO FNDE. OFICIADA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. CONTATO TELEFÔNICO COM A SESu. FNDE INFORMOU A INEXISTÊNCIA DE ATRASOS E/OU IRREGULARIDADES E DE PENDÊNCIAS NO PAGAMENTO. SESu - MEC INFORMOU RECEBIMENTO REGULAR DA BOLSA PELOS ESTUDANTES DAS REFERIDAS INSTITUIÇÕES, BEM COMO A CONTINUIDADE EM FACE DA HOMOLOGAÇÃO MENSAL DOS RESPECTIVOS CADASTROS PELAS IES. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE CORTES, EXTINÇÃO OU IRREGULARIDADES COLHIDAS DOS PRONUNCIAMENTOS DAS INSTITUIÇÕES. EXAURIMENTO DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000078/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO SOLICITANDO A INTERVENÇÃO DO MPF EM FACE DE NEGATIVA DE ENTREGA DE CTPS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO DEVIDO À NÃO APRESENTAÇÃO DO RG. CONTATO TELEFÔNICO COM O GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINA GRANDE/PB. CNH É DOCUMENTO APTO A COMPROVAR IDENTIFICAÇÃO CIVIL SEGUNDO A LEI Nº 12.037/2009. CÓDIGO DE TRÂNSITO CONFERE FÉ PÚBLICA À CNH E CONSTITUI SEU USO COMO EQUIVALENTE AO DO RG. PORTARIA 3 DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO COM EXIGÊNCIAS DE CONTEÚDO DO DOCUMENTO A SER APRESENTADO. PREVISÃO DO USO DA CNH COMO CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO EM LEI FEDERAL. PORTARIA NÃO PODE MODIFICAR O CONTEÚDO DA LEI PARA RESTRINGIR A FÉ PÚBLICA À CNH. ENCAMINHADA RECOMENDAÇÃO AO GERENTE PARA QUE VIABILIZASSE A ENTREGA DE CTPS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL, INCLUSIVE CNH. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO COMUNICADO. ENTREGA DA CTPS AO REPRESENTANTE. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000156/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE COBERTURA VACINAL IRREGULAR NO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PREFEITURA DE FREI MIGUELINHO. REUNIÃO NO MPF PARA DISCUSSÃO SOBRE A SITUAÇÃO DA COBERTURA VACINAL NO MUNICÍPIO. ACOMPANHAMENTO DO MPF PARA O MUNICÍPIO E A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VERIFICAÇÃO DE QUE A COBERTURA VACINAL SE ENCONTRA DENTRO DAS METAS. DADO NO SENTIDO DA COBERTURA IRREGULAR DECORREU DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE SISTEMA. DEMAIS MUNICÍPIOS COM INDICATIVOS DE DEVIDA COBERTURA VACINAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000638/2015-48 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NÃO-DISCRIMINAÇÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INTOLERÂNCIA E PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA CONTRA CRENÇAS DE MATRIZ AFRICANA POR PARTE DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS ATRAVÉS DE UM GRUPO CHAMADO GLADIADORES DO ALTAR. CONTATO TELEFÔNICO COM A REPRESENTANTE DO CENTRO DE CULTURA AFRO BRASILEIRA ILÊ AXÊ OMIDEWÁ PARA INFORMAÇÕES SOBRE FATOS CONCRETOS DE INTOLERÂNCIA. EXPEDIDO OFÍCIO À IURD. PROJETO DA IGREJA PARA ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO DE JOVENS VISANDO À PROPAGAÇÃO DA FÉ. INEXISTÊNCIA DE QUEIXA RELACIONADA A ATO CONCRETO DE VIOLÊNCIA ORIUNDO DO GRUPO. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA A PARTIR DA PROPAGAÇÃO DE CHARGE NO FACEBOOK. PERFIL FALSO ATRIBUÍDO À IURD DISSEMINANDO A CHARGE, CONFORME CONSTA DE PP ARQUIVADO PELA PRDC DO MPF NO RJ. CONTEÚDO RETIRADO DO AR E REPRESENTAÇÃO DA IURD CONTRA O CHARGISTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000432/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR PARTE DO INSS EM ALAGOAS. EXPEDIDO OFÍCIO AO INSS. INSS INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO JÁ ESTAVA COM OS AGENDAMENTOS, A PERÍCIA MÉDICA E O SERVIÇO SOCIAL MARCADOS. PREVISÃO DE ACESSO AO RESULTADO APÓS A ÚLTIMA AVALIAÇÃO. CONTATO COM A REPRESENTANTE. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA. BENEFÍCIO LIBERADO. PREVISÃO DE RECEBIMENTO DO VALOR RETROATIVO E DO VALOR REFERENTE AO PRIMEIRO MÊS CONSTAM DO APLICATIVO DO INSS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000224/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELATIVA AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA EM SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. ÓRGÃO RESPONSÁVEL IDENTIFICOU APENAS UM BENEFÍCIO NO NOME DA REPRESENTANTE. SUGESTÃO DO MDS NO SENTIDO DE QUE A REPRESENTANTE REALIZE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. INEXISTENTE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO E SAQUE DO BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001298/2012-88 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 314 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS DA CGU - FALHAS NA EDUCAÇÃO PÚBLICA EM MACEIÓ, COMO AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA EM ESCOLAS COM MERENDA TERCEIRIZADA E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTO EM ESCOLAS TERCEIRIZADAS EM LOCAL INADEQUADO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA SEMED. NOVA REUNIÃO. CONSULTAS VIA INTERNET. DILIGÊNCIA EXTERNA QUE RESULTOU NA OPERAÇÃO HÍGIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO FNDE E À SEMED. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ALEGAÇÕES. VISTORIA IN LOCO NA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA CARMELITA GAMA. MELHORIAS REALIZADAS. DETECTADOS OUTROS PROBLEMAS ESTRUTURAIS QUE FOGEM DA SEARA DE ATRIBUIÇÕES DO MPF. REALIZAÇÃO DE REPAROS E MELHORIAS NAS COZINHAS E DESPENSAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS VISTORIADAS. MUNICÍPIO CUMPRIU COM SEU PAPEL. FALTA DE MANUTENÇÃO NA INFRAESTRUTURA DA REFERIDA ESCOLA NÃO ATRAI INTERESSE FEDERAL DIRETO, POR DIZER RESPEITO A SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000315/2016-51 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA IDOSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE POR PARTE DA EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO SÃO GERALDO, CONSISTENTE NA NÃO OBSERVÂNCIA DO DIREITO AO TRANSPORTE GRATUITO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA "PASSE LIVRE". EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À VIAÇÃO SÃO GERALDO. CONTATO COM O REPRESENTANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECURSO DO REPRESENTANTE. EXPEDIDO NOVO OFÍCIO À ANTT. ARQUIVAMENTO DO FEITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO E CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À ANTT E À EMPRESA GONTIJO. RESPOSTA NÃO ESPECÍFICA. NOVA REQUISICÃO À GONTIJO. RESPOSTA AINDA INSATISFATÓRIA. REALIZAÇÃO DE VISTORIA IN LOCO, POR TÉCNICO DE TRANSPORTES DA PRM/PETROLINA, NOS PONTOS DE VENDAS DE PASSAGENS INTERESTADUAIS DA EMPRESA SÃO GERALDO. OFERTA DA BENESSE ATESTADA, NOS MOLDES PREVISTOS NAS LEGISLAÇÕES REGENTES. EMPREENDIMENTO DE VASTAS DILIGÊNCIAS. RESPOSTAS E VISTORIA APORTADAS AO FEITO NÃO INDICARAM QUALQUER ILICITUDE. EXAURIMENTO DAS LINHAS INVESTIGATIVAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003697/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. POSSÍVEL OFENSA A COMUNIDADE LGBT NO TWITTER. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000156/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. VERIFICAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMABE (AVASTIN) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATA-SE DE DEMANDA DE CUNHO INDIVIDUAL SOBRE PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000283/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do

Voto Vencedor: 316 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. APURAR POSSÍVEL OMISSÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DE PACIENTES COM DIABETES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PREFEITURA DE ARCOVERDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE ENTE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000237/2014-05 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 317 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ACOMPANHAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº141/2012. EXPEDIÇÃO PERIÓDICA DE OFÍCIOS AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES E AOS GESTORES DOS MUNICÍPIOS. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000257/2007-59 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO NO RIO GRAMAME, NO ESTADO DA PARAÍBA, EM RAZÃO DE EMPRESAS ESTAREM DESPEJANDO DEJETOS QUÍMICOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.003008/2014-44 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. VERIFICAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO ATENDIMENTO HOSPITALAR EM PEDIATRIA NA PARAÍBA, PRINCIPALMENTE DIANTE DA POSSIBILIDADE DO FECHAMENTO DO HOSPITAL RODRIGUES DE AGUIAR. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO A RESPEITO DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO HOSPITAL RODRIGUES DE AGUIAR, À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PARAÍBA, À SECRETARIA DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E À SECRETARIA DE SAÚDE DE GUARABIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000166/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 279 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE DEMORA EXCESSIVA EM ATENDIMENTO À POPULAÇÃO POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PERNAMBUCO. APÓS DILIGÊNCIAS, A DPU INFORMOU A ABERTURA DE PAJ EM FAVOR DA REPRESENTANTE. NÃO SE CONSTATARAM QUAISQUER IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000367/2015-81 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO MPEDUC NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN. PROJETO INICIADO EM 2015 COM PARCERIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MAS PARALISADO APÓS A RESPOSTA DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA NUMEROSA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE TRABALHO COORDENADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E CONCLUSÃO DO PROJETO MPEDUC, CONFORME A NOTA TÉCNICA N.º 01, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018, DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO PROJETO MPEDUC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000167/2014-72 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. COMUNICAÇÃO SOCIAL. APURAR IRREGULARIDADE DO FUNCIONAMENTO DA RÁDIO ¿FM EDUCATIVA DE GARANHUNS¿, NO TOCANTE AO DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, À ANATEL E À FUNDAÇÃO PADRE ADELMAR DA MOTA VALENÇA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000298/2018-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLA (PNAE) EM RELAÇÃO À FALTA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/AL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À PREFEITURA E AO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000090/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 294 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NÃO-DISCRIMINAÇÃO. APURAR SUPOSTO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO NO TOCANTE À ASSISTÊNCIA OFERECIDA POR PARTE DA CODEVASF NO PLANTIO DE ARROZ E PISCICULTURA EM NEÓPOLIS/SE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CODEVASF. TRATA-SE DE TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA PARA ATUAÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000899/2017-20 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ALIMENTAÇÃO. VERIFICAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 8.473/2015 QUE OBRIGA AS INSTITUIÇÕES DO GOVERNO FEDERAL QUE FORNEÇAM ALIMENTAÇÃO A ADQUIRIR, NO MÍNIMO, 30% DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE AGRICULTORES FAMILIARES E SUAS FAMÍLIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO IFPB, À UFPB E AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY. PROCEDIMENTO COM O ESCOPO DE FISCALIZAR POLÍTICAS PÚBLICAS. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EVITAR DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS COM O MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001426/2012-35 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 320 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. APURAR SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL POR FAMÍLIAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES NO MUNICÍPIO DE CABEDELO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SPU E À PREFEITURA DE CABEDELO. PROCEDIMENTO COM O ESCOPO DE FISCALIZAR POLÍTICAS PÚBLICAS. CONVERSÃO EM

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EVITAR DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS COM O MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000875/2013-03 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 323 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO CADASTRO, ENTREGA E DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS COM VERBAS FEDERAIS PARA VÍTIMAS DA ENCHENTE DE 2010 NO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A PREFEITURA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESTÃO ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DOS IMÓVEIS VAZIOS OU NEGOCIADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE SUPOSTA CONTEMPLAÇÃO DE PARENTES DO PREFEITO DE PAULO JACINTO COM OS IMÓVEIS. NÃO CONSTA NOS AUTOS NOTÍCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO COM A FINALIDADE DE APURAR UM PROVÁVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CORRUPÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000220/2016-70 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO AGENDAMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAMES NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À ENTIDADE REPRESENTADA (HUPAA). CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000532/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. VERIFICAR SUPOSTA DEMORA DEMASIADA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO "SALÁRIO-MATERNIDADE" NO ESTADO DE ALAGOAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS/AL. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004343/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE FALTA DE ACESSIBILIDADE AOS ALUNOS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NO CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO E NO CENTRO DE EDUCAÇÃO DA UFPE E AUSÊNCIA RECORRENTE DE PROFESSORES. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A UFPE TRANSFERIU AS AULAS DO CURSO DE LETRAS LIBRAS INTEGRALMENTE PARA O CAC, QUE POSSUI UM ELEVADOR. CONTROLE DE PRESENÇA DOS PROFESSORES EM CADERNETA ELETRÔNICA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000115/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 309 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. VERIFICAR A APLICAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELA PFDC EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO, A FIM DE EVITAR QUALQUER ATUAÇÃO OU SANÇÃO ARBITRÁRIA QUE VIOLE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORMAS DA EDUCAÇÃO DOS PROFESSORES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS CONTENDO AS RECOMENDAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR. RECOMENDAÇÃO ACATADA POR TODOS OS INSTITUTOS DE ENSINO SUPERIOR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000423/2014-02 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 293 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MPEDUC. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL EM PARCERIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ALGUMAS RECOMENDAÇÕES FORAM CUMPRIDAS, MAS OUTRAS NÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS QUE DETÉM ATRIBUIÇÃO PARA EXIGIR JUDICIALMENTE DO MUNICÍPIO O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. O MPEDUC FOI EXECUTADO EM PARCERIA DO MPF COM O MP DO ESTADO, A CONCLUSÃO DO TRABALHO DEVERÁ SER ACOMPANHADA PELO MPF ATÉ O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000041/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 288 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DE MINISTRA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS AFIM DE PROMOVER POLÍTICAS PARA ENFRENTAR O AUMENTO DE HOMICÍDIO DE JOVENS NEGROS. FORAM COLHIDAS INFORMAÇÕES POR PARTE DO MPF QUE ENTENDEU A PARTIR DISTO QUE OCORREU UMA PEQUENA DIMINUIÇÃO DOS ÍNDICES E POR CONSEQUÊNCIA A EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADOS E NÃO EXISTINDO MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000319/2016-71 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DAS UNIDADES DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL. AS DILIGÊNCIAS DO MPF/AL APONTARAM QUE A REPRESENTANTE CONSTA NO CADASTRO DA PREFEITURA PARA O RECEBIMENTO DE UMA UNIDADE E QUE ESTÁ EM CURSO A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0800268-36.2016.4.05.8002. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000376/2013-16 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 303 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM BASE EM REPRESENTAÇÃO FEITA PELO COREN PARA ANALISAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM E ESTRUTURA INADEQUADA DA MATERNIDADE ESCOLA SANTA MÔNICA. APÓS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS A PRETENSÃO FOI ATENDIDA, VISTO QUE O PRÓPRIO COREN TEM ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA FISCALIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001568/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 286 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. DIFICULDADE EM MARCAÇÃO DOS EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, EDA E USG DE MAMA ATRAVÉS DO CONSELHO REGULADOR ASSISTENCIAL DO SUS EM ALAGOAS. APÓS DILIGÊNCIAS, A REPRESENTANTE REALIZOU OS EXAMES NECESSÁRIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000249/2015-61 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO PARA APURAR O BAIXO DESEMPENHO NO IDEB DAS ESCOLA DA REDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRAIPU/AL. INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO AFIM DE FISCALIZAR O RENDIMENTO DAS ESCOLAS NO IDEB. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001725/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NÃO DISCRIMINAÇÃO. REPRESENTAÇÃO REALIZADA AFIM DE AVERIGUAR BILHETE ENCONTRADO NA UFC CONTENDO OFENSAS CONTRA OS ESTUDANTES AFRICANOS. EXPEDIÇÃO E ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 86/2018 E COM ISSO O ÓRGÃO MINISTERIAL NÃO VISLUMBRA MOTIVOS PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000178/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. PRETENDE AVERIGUAR SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POLITICA CONTRA O SENHOR GEVÁRSIO BERNARDO ABRANTES QUE NARRA SER PERSEGUIDO EM RAZÃO DE DENUNCIAR AS SUPOSTA IRREGULARIDADES E MÁ GESTÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. O ÓRGÃO MINISTERIAL TENTOU REALIZAR O CICLO RESTAURATIVO QUE RESTOU FRUSTADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001369/2015-37 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR PACTUAÇÃO ENTRE AS SECRETARIAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E DA PARAÍBA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NA ESPECIALIDADE ORTOTRAUMATOLOGIA. FOI REALIZADA NOVA PACTUAÇÃO COM A FUNÇÃO DE POR FIM AOS PROBLEMAS NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EXISTENTES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001534/2015-51 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 289 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROCEDIMENTO INICIADO POR REPRESENTAÇÃO DA APAN COM A FINALIDADE DE APURAR AS CONSEQUÊNCIAS DA POLUIÇÃO NO LEITO DO RIO GRAMAME. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FISCALIZAR ATUAÇÃO DAS USINAS NO RIO GRAMAME. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001955/2013-10 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. DIFICULDADES PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA NOS ASSENTAMENTOS MARAVILHA E GRUANGI, LOCALIZADOS NA DIVISA ENTRE OS ESTADOS DA PARAÍBA E PERNAMBUCO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES AO CASO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000094/2017-76 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. RELATOS DE QUE A EMPRESA AÉREA GOL NÃO TERIA EQUIPAMENTOS PARA AUXILIAR PESSOAS COM OBESIDADE NO EMBARQUE E DESEMBARQUE, NO AEROPORTO DE CAMPINA GRANDE/PB. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE SOLUÇÃO DO PROBLEMA INDIVIDUAL. ADEMAIS, ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO COLETIVO. TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS E DISPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.002.000306/2016-24 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 326 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO DA PESSOA IDOSA. NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DOS IDOSOS PELAS EMPRESAS GONTIJO E GUANABARA NA UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS EXECUTIVO PARA NÃO CONCEDER O DIREITO AOS DOIS ASSENTOS GARANTIDOS POR LEI PARA CATOLÉ DO ROCHA/PB. DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS INDICADAS E AO DER/PB APURARAM A REGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000180/2018-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PROCEDIMENTO COM A FINALIDADE DE AVERIGUAR A FALTA DO MEDICAMENTO LEFLUTOMIDA UTILIZADA PARA O TRATAMENTO DA SENHORA MARIA NANETE. APÓS DILIGÊNCIAS A PRETENSÃO FOI ATENDIDA COM A RETOMA DO MEDICAMENTO EM ESTOQUE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000482/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA IDOSA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA PASSAGEM A PESSOA IDOSA PELA EMPRESA REAL ALAGOAS, QUE ESTARIA RESTRINGINDO O ÔNIBUS CONVENCIONAL A UMA ÚNICA VIAGEM DIÁRIA. DILIGÊNCIAS JUNTO A ANTT CONFIRMARAM QUE A EMPRESA CONCEDE PASSAGENS GRATUITAS E MEIA PASSAGENS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1692 DA ANTT. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001663/2017-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO PARA APURARA SUPOSTA AUSÊNCIA DE MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER NO HEMOPE. O ÓRGÃO MINISTERIAL APÓS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS CONCLUIU QUE NÃO EXISTE A PRESENÇA DE ILEGALIDADE NEM DE MOTIVOS SUFICIENTES PARA LEGITIMAR PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000053/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO E COTAS RACIAIS EM VESTIBULAR. NOTÍCIA DE INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PARA AVALIAR OS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS, PARDOS OU INDÍGENAS NA UNIVASF E EXISTÊNCIA DE ALUNOS QUE ENTRARAM PELO SISTEMA DE COTAS, MAS QUE NÃO PREENCHEM OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. DILIGÊNCIA DO MEMBRO DO MPF APUROU QUE A UNIVASF REGULAMENTOU A COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO EM ABRIL DE 2018. OS ALUNOS APONTADOS FORAM APROVADOS EM CONCURSOS VESTIBULARES ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001901/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO AFIM DE VERIFICAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE BOLSA PERMANÊNCIA NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE TODO O PAÍS. APÓS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000675/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS DO CONJUNTO BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE CAPIM/PB, SUPOSTAMENTE CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL "MINHA CASA, MINHA VIDA". DILIGÊNCIA DA PRDC/PB APURARAM QUE A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL FOI FINANCIADA PELA "ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECÁRIA" E PELO MUNICÍPIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001108/2012-74 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 278 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. PROCEDIMENTO QUE RELATA POSSÍVEL AUSÊNCIA DO INCRA NO FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ASSENTAMENTO CAMPART II. APÓS ANÁLISE O MPF CONCLUIU SE TRATAR DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VOLTADO PARA FISCALIZAÇÃO NÃO SENDO NECESSÁRIO O INQUÉRITO CIVIL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Flávia Aline Sales Hora, Analista do MPU/Direito e secretária do NAOP5, e pelos membros do NAOP/PFDC/5ª Região assinada.

Recife, 19 de julho de 2019.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional da República
Coordenador

MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
Procurador Regional da República
Coordenador Substituto

SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o texto constitucional, o legislador infraconstitucional expressamente reconheceu a legitimação ativa do Ministério Público da União para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e social (art. 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, com os princípios da intervenção estatal obrigatória para a defesa do meio ambiente, da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que o IC n. 1.13.000.001511/2016-19 foi arquivado, conforme despacho em anexo, o qual determinou também a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar o processo de criação da UC Refúgio da Vida Silvestre, pela SEMA, na área do Lago do Janauri, visando ordenar o uso público da região (ecoturismo) e a proteção da fauna silvestre;

CONSIDERANDO que, sobre este assunto, a SEMA informou, conforme o Ofício n. 621/2019/GS/SEMA, sobre o processo de criação do Refúgio da Fauna Silvestre no Parque Ecológico do Janauari, conforme o procedimento administrativo n. 01.01.030101.00000257.2019, propondo uma nova estratégia de ordenamento para a atividade de uso público na região do Lago do Janauari, na forma das orientações do MPF feitas no âmbito do Fórum de Fauna Silvestre e Ecoturismo, em razão das pressões ambientais identificadas pelos órgãos competentes; e

CONSIDERANDO que a área pleiteada para criação do RVS está sobreposta a duas UC's de uso sustentável, a APA Estadual Margem Direita do Rio Negro Setor Puduari-Solimões e a APA Municipal Encontro das Águas sob a gestão do município de Iranduba/AM; bem como que o processo de criação da UC segue o rito da Lei Complementar n. 53/2008, que indica a necessidade da realização de estudos técnicos e consulta pública, fases que estão em curso pelo DEMUC/SEMA;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objeto acompanhar o processo de criação da UC Refúgio da Vida Silvestre, pela SEMA, na área do Lago do Janauri, visando ordenar o uso público da região (ecoturismo) e a proteção da fauna silvestre.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e comunique-se; e

II – Oficie-se à SEMA – DEMUC para prestar informações atualizadas sobre a criação do Refúgio da Vida Silvestre na área do Lago do Janauri, visando ordenar o uso público da região (ecoturismo) e a proteção da fauna silvestre.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro, em seu art. 216, II, os modos de vida referentes à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO serem princípios reitores do Sistema Único de Saúde - SUS, a universalidade de acesso aos serviços de saúde e a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, nos termos do art. 7º, I e IV da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 2.866/GM/MS, de 2 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta, alterada pela Portaria nº 2.311/GM/MS, de 23 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO estarem as comunidades remanescentes de quilombo inseridas na categoria de populações do campo, da floresta e das águas, para fins de atendimento no âmbito da referida Política Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelos membros do Fórum Permanente de Afrodescendentes do Amazonas, segundo os quais, no ano de 2014, o Município de Barreirinha iniciou a construção de UBS na comunidade Santa Teresa do Matupiri, obra que deveria ser entregue em 2015, porém nunca foi finalizada;

CONSIDERANDO, ainda, os relatos de que foi perfurado poço artesiano na comunidade Santa Teresa do Matupiri, no entanto o reservatório para armazenamento (caixa d'água) não teria sido finalizado;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possível irregularidade da construção de UBS e instalação de poço artesiano na comunidade quilombola Santa Teresa do Matupiri, no município de Barreirinha;

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício ao Município de Barreirinha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à continuidade da obra da UBS, bem como quanto à conclusão da caixa d'água da comunidade Santa Teresa do Matupiri, encaminhando cópia dos documentos pertinentes e respectivo cronograma de ação.

Para os fins devidos, vale a presente portaria como ofício.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 46, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro, em seu art. 216, II, os modos de vida referentes à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa Bolsa Família, programa governamental de transferência direta de valores a famílias de baixa renda, condicionado ao acesso regular aos serviços de educação, saúde e assistência social pelas famílias beneficiárias;

CONSIDERANDO que o acesso ao Programa Bolsa Família se dá por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, cuja operacionalização encontra-se sob competência dos Municípios, nos termos do art. 14, II, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro 2004;

CONSIDERANDO que o Cad-Único deve ser atualizado anualmente, conforme art. 11, do Decreto nº 6.135/2007, o qual regulamenta o cadastro;

CONSIDERANDO que as famílias remanescentes de quilombo possuem prioridade e fazem jus ao cadastramento diferenciado, dadas suas características socioculturais e econômicas das famílias quilombolas, conforme art. 25, §1º, I, da Portaria MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelos membros do Fórum Permanente de Afrodescendentes do Amazonas, segundo as quais, em novembro de 2017, equipe da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social estiveram em Manaus para capacitar gestores dos municípios quanto à identificação e cadastramento no Cad-Único;

CONSIDERANDO que, segundo os relatos, a gestora do programa no município de Barreirinha, embora tenha participado da capacitação promovida pela SENARC, até o momento, não realizou a busca ativa das famílias quilombolas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possível omissão na realização de busca ativa das famílias quilombolas do município de Barreirinha para fins de atualização do Cad-Único e acesso ao Programa Bolsa Família.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício ao Município de Barreirinha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à realização da busca ativa das famílias quilombolas beneficiárias do Programa Bolsa Família, encaminhando cópia dos documentos pertinentes e respectivo cronograma de atividades.

Para os fins devidos, vale a presente portaria como ofício.

JOSÉ GLADSTON VIANACORREIA
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 56, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.000.000555/2019-66, instaurada por meio de denúncia feita por indígenas da etnia Mundurucu, versando sobre suposta entrada de barcos pesqueiros ilegais na terra indígena do Kwata-Laranjal no município de Borba/AM;

CONSIDERANDO que a denúncia relata a existência de acordo de pesca firmado irregularmente entre a empresa Pescavventura Turismo e Evento por meio do seu sócio-administrador Mauro de Almeida Prado e os indígenas Tarcilo Cardoso Guerreiro (Aldeia Santo Antônio), Elizelton Moreira Guerreiro (Aldeia Cobras), Ivanilson Cascais Serrão (Aldeia Apuí) e Eduardo Moreira de Souza (Aldeia Malocão), sem a participação da população que ocupa aquele território composto por 33 aldeias e em afronta a instrução normativa n. 03/20015 da Funai que versa sobre controle e fiscalização do ingresso em terra indígena e atividades de visitação e turismo;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.000555/2019-66, tendo como objeto “apurar a suposta entrada de barcos pesqueiros ilegais na terra indígena do Kwata-Laranjal no município de Borba/AM”.

Para isso, DETERMINA:

- I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, retificando-se a autuação pra constar procedimento de natureza CÍVEL;
- II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;
- III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;
- IV – Expeça-se ofícios à FUNAI e ao IPAAM para que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos narrados na representação (cópia em anexo); e se omissos os entes oficiados, reitem-se os expedientes não respondidos, de ordem deste Procuradora da República, concedendo-se ao inerte novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República
Em substituição ao 13º Ofício

PORTARIA Nº 63, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00039034/2019, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente portaria, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 04 julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar as políticas fundiárias desenvolvidas pelo INCRA no Projeto de Assentamento Botos, no município de Humaitá/AM.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

- I – Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;
- II – Proceda-se a devida classificação do presente procedimento, vinculando-se-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- III – Que sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa Portaria.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República
Em substituição ao 14º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, §b; da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, §b; e 6º, inciso VII, §b; da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000248/2019-16 autuada a partir de representação formulada pela vereadora Elisa Paixão do Nascimento em face do atual prefeito do Município de Governador Mangabeira/BA, o Sr. MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA, e da COOPS COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE.

CONSIDERANDO que narra a representante a realização de pagamentos pelo Município, com recursos oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), à cooperativa supracitada, sem a respectiva contraprestação, qual seja, a prestação de serviços de saúde, em especial os relativos à cardiologia.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 237, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

PP 1.16.000.002860/2018-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993, Considerando o disposto no art. 2º, inciso II, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMFP 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO/ENVOLVIDO: CP PROMOTORA DE VENDAS S/A e outros

REPRESENTANTE: CARLOS BULHÕES

OBJETO: Apurar irregularidades em relação a ilegalidade e simulação do contrato de correspondente bancário firmado em 2010 entre o Banco do Brasil e empresas de seu conglomerado, tendo como beneficiária final a BV Financeira S/A e o próprio Banco do Brasil;

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

(i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

(ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

(iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 238, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da LC nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000160/2019-51 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do (s) fato (s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação alega supostas irregularidades funcionais praticadas pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Nilton Rodrigues da Paixão Júnior.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Câmara dos Deputados.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: SINDCÂMARA.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 207, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA nº 26/2019, RESOLVE:

DESIGNAR os(as) Promotores(as) de Justiça infrarrelacionados(as) para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	46ª	Águia Branca	05/08/2019 a 23/08/2019	Marcelo Paiva Pedra Título de Eleitor: 017453471406	Férias da titular

2	54ª	Cariacica	05/08/2019 a 04/08/2021	Paula Moraes Ribeiro de Freitas Título de Eleitor: 020960311406	Início de biênio
---	-----	-----------	----------------------------	--	------------------

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

NADJA MACHADO BOTELHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

NF n.º 1.18.003.000166/2019-24

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: Apurar a falta de acessibilidade aos estudantes com deficiência auditiva, em razão do reduzido número de intérprete de libras no Instituto Federal Goiano, Campus Rio Verde/Go.
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e
- c) Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Joilson Ezequiel dos Santos Junior.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

NF n.º 1.18.003.000136/2019-18

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: Apurar eventual dano ambiental ocasionado ao Rio Araguaia, haja vista a ausência de sistema de esgotamento sanitário no Município de Santa Rita do Araguaia.
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e
- c) Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Joilson Ezequiel dos Santos Junior.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

NF n.º 1.18.003.000156/2019-99

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: Apurar eventual irregularidade e/ou omissão dolosa por parte dos servidores do INSS, nos municípios de Rio Verde e Jataí, haja vista o reiterado descumprimento de prazos regulamentares, na análise dos pedidos administrativos subscritos pelos usuários.
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e
- c) Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Joilson Ezequiel dos Santos Junior.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 117, DE 20 DE JULHO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1.20.000.001344/2017-44.
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alíneas “b” e “c”, inciso V, alínea “b”, e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO os elementos constantes no presente auto;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de apurar eventual insuficiência de servidores na Secretaria de Relações Internacionais da UFMT – SECRI/UFMT, ensejando acúmulo excessivo de atividades.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. Deixa-se de publicar a presente portaria em razão de seu caráter SIGILOSO, conforme determinação do artigo 7º da Resolução nº. 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 16 da Resolução nº. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 123, DE 15 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.20.000.002075/2018-14. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, alínea “b”, e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente auto;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de apurar notícia de suposta ocupação irregular no Projeto de Assentamento Itanhangá por fazendeiros.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 29, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988; pelo art. 5º, incisos II, "d", e III, "d", e pelo art. 6º, inciso VII, "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93; e pela Resolução nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando que o artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, dispõe que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando que foi instaurada, neste 1º Ofício desta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.21.002.000105/2019-81, autuada a partir de declínio de atribuição encaminhado pelo Ministério Público Estadual de Inocência/MS, para acompanhamento de obras de reforma do Hospital e Maternidade da Prefeitura de Inocência/MS, as quais encontram-se em execução, com recursos públicos repassados pelo Ministério da Saúde;

Considerando que foram celebrados 3 (três) contratos de convênios entre a municipalidade (Fundo Municipal de Saúde de Inocência) e o Ministério da Saúde, com a finalidade de viabilizar a reforma do Hospital e Maternidade Municipal de Inocência/MS e, que, conforme dados extraídos do sítio eletrônico do Portal Transparência pelo Ministério Público Estadual de Inocência/MS, foram encontrados os seguintes dados:

a) Convênio nº. 53932/2012 (Contrato de Repasse nº. 782292), com situação cadastral em execução e início de vigência em 31/12/2012, correspondia ao valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sendo liberado o montante de R\$ 428.400,00 (quatrocentos e vinte e oito mil e quatrocentos reais);

b) Convênio nº. 53111/2012 (Contrato de Repasse nº. 782291), constando situação cadastral em execução e início de vigência em 31/12/2012. Correspondia ao valor de R\$ 594.077,87 (quinhentos e noventa e quatro mil, setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), sendo o valor liberado equivalente a R\$ 297.038,94 (duzentos e noventa e sete mil, trinta e oito reais e noventa e quatro centavos);

c) Convênio nº. 44064/2014 (Contrato de Repasse nº. 812113), como início de vigência em 23/12/2014 e valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), liberando-se parcela de R\$ 257.250,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais).

Considerando que, em despacho inaugural, oficiou-se à assessoria Especial de Controle Interno – AECI (Ministério da Saúde), para que prestasse informações acerca da regularidade da execução dos referidos convênios, bem como à Prefeitura Municipal de Inocência/MS para que esclarecesse sobre a execução destes convênios, relatando o estágio atual das obras, além da suposta demolição do prédio hospitalar sede da Unidade de Saúde Especializada local;

Considerando que, em resposta, a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde) informou que as transferências de recursos da União, objeto da solicitação, decorrem de celebração do Contrato Administrativo pactuado entre o Ministério da Saúde e a Caixa Econômica Federal (CEF), e que, portanto, seria a Instituição competente para prestar os devidos esclarecimentos, motivo pelo qual redirecionou o ofício à CEF;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Inocência/MS, em resposta ao ofício, informou os valores repassados pela concedente e o estágio atual de cada obra referente aos Convênios de Repasses, apresentando documentos com a descrição dos itens e seus respectivos valores utilizados nas obras;

Considerando que a municipalidade informou, ainda, que, devido aos atrasos na aprovação dos projetos e da liberação de recursos pela concedente, o andamento das obras sofreu atrasos, motivo pelo qual a empresa solicitou a reprogramação das planilhas, alegando que os preços já estavam defasados;

Considerando que, quanto à suposta demolição de prédio hospitalar, a Prefeitura informou que foi realizada a retirada da estrutura antiga, já que não seria possível acoplar o antigo com a nova ampliação;

Considerando que a municipalidade esclareceu, por fim que, para que as obras sejam concluídas, a Prefeitura fará o termo aditivo de valores com recursos próprios assim que a planilha estiverem prontas e verificadas pelo setor de engenharia da Prefeitura e pela Caixa Econômica Federal (CEF);

Considerando que a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde informou que as 3 (três) obras (Convênios n.º 782292/2012, n.º 782291/2012 e n.º 812113/2014) encontram-se em execução, com término de vigência em 30/04/2020;

Considerando a necessidade de acompanhar as obras de reforma do Hospital e Maternidade do Município de Inocência/MS, referentes aos Convênios de Repasses n.º 782291/2012 (Contrato 052/2015), n.º 782292/2012 (Contrato n.º 051/2015) e n.º 812113/2014 (Contrato n.º 133/2017), monitoradas pela Prefeitura Municipal de Inocência/MS, com verbas públicas repassadas pelo Ministério da Saúde;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA) com o seguinte objeto: "acompanhar a situação da obra de reforma do Hospital e Maternidade do Município de Inocência/MS, monitorada pela Prefeitura Municipal de Inocência/MS, com verbas públicas repassadas pelo Ministério da Saúde". Classificação: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Providência inicial: Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), solicitando que, em atenção ao ofício n.º OF/PR/MS/TLS/1º OFÍCIO Nº 143/2019, anteriormente encaminhado à Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) do Ministério da Saúde, informe sobre a regularidade da execução dos Convênios n.º 53932/2012 (Contrato de Repasse n.º 782292), n.º 53111/2012 (Contrato de Repasse n.º 782291) e n.º 44064/2014 (Contrato de Repasse n.º 812113), celebrados entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Inocência/MS, a fim de viabilizar a reforma/ampliação da Unidade de Saúde Especializada local (Hospital e Maternidade de Inocência/MS).

Para tanto, encaminhe-se cópia do OFÍCIO Nº 632/2019/DIAN/FNS/SE/MS (PRM-TLS-MS-00002504/2019) e do OFÍCIO Nº 91/2019/CDOC/CGCIN/DINTEG/MS (PRM-TLS-MS-00002670/2019).

Fica designada a Assessora Jurídica Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito, enquanto lotada no gabinete do 1º Ofício.

Com a resposta ao ofício expedido, façam-se os autos conclusos para análise.

Publique-se nos termos do art. 9º da Res. n.º 174/2017 do CNMP.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.21.001.000020/2019-11. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, em 30/12/18, o Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD) noticiou ao MPF a interrupção do serviço de neurocirurgia pediátrica que vinha sendo realizado em suas dependências (fls. 02/04);

CONSIDERANDO que, segundo o hospital, "não há profissionais médicos especialistas em neurocirurgia contratados no HU-UFGD" pois "aunidade de referência terciária em neurocirurgia (adulto e pediátrica) é o Hospital da Vida, conforme normatizado pela Portaria MS n. 646, de 10 de novembro de 2008, que possui tal habilitação, bem como pactuado na Grade de Referência do Município na Câmara Técnica Municipal" (fls. 02/04);

CONSIDERANDO que, ainda segundo o hospital, "o serviço de neurocirurgia pediátrica vinha sendo realizado de forma complementar no HU-UFGD" o qual apenas "cedeu as suas instalações para que os profissionais médicos especialistas em neurocirurgia contratados pela SEMS [Secretaria Municipal de Saúde de Dourados] atendessem o serviço de neurocirurgia pediátrica no HU-UFGD" (fls. 02/04);

CONSIDERANDO, ainda, que "o contexto para aceite deste serviço no HU-UFGD se deve ao fato da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Pediátrica, UTI Neonatal e Enfermaria Pediátrica atuarem como retaguarda para pós-operatório de procedimentos de neurocirurgia pediátrica" e, além disso, "incidem na Maternidade uma alta demanda de casos de alta complexidade em neurocirurgia pediátrica, considerando que a Maternidade do HU-UFGD é serviço habilitado em gestação de alto risco" (fls. 02/04);

CONSIDERANDO que, segundo consta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 365/2017 (fls. 42/101), celebrado entre o Município de Dourados e o HU-UFGD, "haja vista o aporte de recurso financeiro de Fonte Estadual houve a inclusão de serviços ambulatoriais e hospitalares no quadro de metas (item 4 do Documento Descritivo), a saber: (...) Média complexidade hospitalar, neurocirurgia pediátrica, na quantidade de 2 por mês, compondo o rol de serviço da clínica cirúrgica" (f. 94);

CONSIDERANDO que, conforme destacado nesse termo aditivo, "os procedimentos de neurocirurgia pediátrica serão ofertados enquanto a parte CONTRATANTE estiver viabilizando o vínculo dos profissionais especializados junto à parte contratada" (f. 98);

CONSIDERANDO que, até a presente data, ao menos aparentemente, a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados ainda não atendeu a requisição do MPF de fls. 102/105;

CONSIDERANDO, contudo, de acordo com os documentos que constam dos autos, a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados informou ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS), em 30/05/19, que "visando assumir em caráter temporário e emergencial o serviço de neurocirurgia pediátrica e o serviço ambulatorial de neurologia, realizou na corrente semana reunião com os profissionais médicos interessados na prestação dos referidos serviços" sendo que "em conjunto estamos negociando os valores da prestação dos serviços e os detalhes do mecanismo de remuneração" (f. 128);

CONSIDERANDO que, em 25/06/19, foi publicado no Diário Oficial n. 4.953 (páginas 11 e 12), do Município de Dourados/MS, os extratos de 4 contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Dourados tendo como objeto a "contratação de profissional Médico

Neurocirurgião (40 horas semanais) para prestação de serviços no Hospital Universitário, objetivando o atendimento ambulatorial conforme demanda regulada, neurocirurgia eletiva da demanda resultante do atendimento ambulatorial, avaliação e neurocirurgia e caráter de urgência/emergência na população pediátrica (de 00 até 11 anos) (fls. 130/131), a saber:

- (a) Contrato n. 139/2019/RH/SEMS, médico Irineu Renzi Junior, com vigência de 6 meses e valor mensal de R\$ 8.081,74;
- (b) Contrato n. 140/2019/RH/SEMS: médico Marcel Rozin Pierobon, com vigência de 6 meses e valor mensal de R\$ 8.081,74;
- (c) Contrato n. 141/2019/RH/SEMS: médico Danilo Jorge Pinho Deriggi, com vigência de 6 meses e valor mensal de R\$ 8.081,74; e
- (d) Contrato n. 142/2019/RH/SEMS: médico Vicente de Paulo Martins Coelho Junior, com vigência de 6 meses e valor mensal de

R\$ 8.081,74;

CONSIDERANDO, por fim, que os fatos noticiados ao MPF também vêm sendo investigados pelo MP/MS por meio do Procedimento Preparatório n. 06.2019.00000762-3 (f. 128);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar a interrupção, por falta de médicos, dos serviços de neurocirurgia pediátrica do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligências iniciais, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício ao HU/UFGD, com cópia da presente portaria, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) informe a atual situação da prestação de serviços de neurologia pediátrica no hospital, em especial se a irregularidade noticiada ao MPF foi corrigida.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

Dourados-MS, 5 de Agosto de 2019

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2019

Procedimento Administrativo (Acompanhamento) n.º 1.21.000.000161/2017-74

Em janeiro de 2019, oficiou-se à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública no Mato Grosso do Sul (f. 84) solicitando o envio de relatório com as informações de atendimento de ocorrências e ações preventivas realizadas nas Aldeias Cachoeirinha (TI Cachoeirinha) e Córrego do Meio (TI Buriti) a partir de agosto de 2018.

Após uma reiteração (f. 89), foi recebido, em resposta, o Ofício n.º 1136/ASGAB/GAB/SEJUSP/2019 (f. 90) - datado de maio -, encaminhando os dados requeridos (f. 91-vº e 104-vº). Da documentação se infere que, no período mencionado, foram atendidas, pela Polícia Civil, 02 (duas) ocorrências em cada aldeia referida, bem como realizadas, pela Polícia Militar, 01 (uma) ação preventiva em cada.

Ante o exposto, considerando a atualidade das informações recebidas, determino o acautelamento dos autos em local adequado pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias - ressalvada a hipótese de chegar ao conhecimento deste Órgão Ministerial qualquer notícia sobre o tema, caso em que deverão retornar tão logo neles seja juntada a respectiva documentação ou solicitados -, após o qual deverão vir conclusos para a averiguação das medidas a serem tomadas.

Com base no art. 11 da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017, outrossim, prorrogo por 01 (um) ano o prazo do presente procedimento, mormente considerando o motivo da sua instauração.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.024.000207/2017-40, em face do município de Santa Cruz do Escalvado, no âmbito desta Procuradoria da República, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos, uma vez que o recebimento de transferências voluntárias federais está condicionado ao cumprimento de deveres de transparência;

CONSIDERANDO que o município de Santa Cruz do Escalvado celebrou Termo de Ajustamento de Conduta no bojo do referido Inquérito Civil para sanear as pendências constatadas no Portal da Transparência Municipal, conforme avaliações realizadas pelo MPF;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com as seguintes especificações:

Objeto: Acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Município de Santa Cruz do Escalvado no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o MPF nos bojo do Inquérito Civil nº 1.22.024.000207/2017-40 (art. 8º, I, da Res. 174/2017, do CNMP).

Grupo Temático: 5ª CCR

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.
2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República.
3. Acautele-se no Setor Jurídico por até 90 dias.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento preparatório nº 1.22.014.000004/2019-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, 'b', e art. 7º, I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de apurar possíveis irregularidades em cortes e atrasos no pagamento de bolsas permanência a estudantes indígenas, quilombolas e de baixa renda nas instituições de ensino superior federais situadas em Lavras, São João del-Rei e Barbacena;

Converte em inquérito civil o procedimento em epígrafe, que tem como objeto apurar se os incentivos de permanência na UFSJ, UFLA e IF campus Sudeste estão sendo regularmente pagos.

Reitere-se o ofício à UFLA, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Após, decorrido o prazo in albis ou com advento da resposta, tornem os autos conclusos.

Encaminhe-se para publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE;

Considerando a necessidade de apurar as condições da Barragem de Rejeitos Murici da Votorantim no município de Três Marias para evitar possíveis danos à biota do Rio São Francisco e à população ribeirinha.

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000017/2019-33, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a cópia digitalizada do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de fls. 132/140 e dos documentos de fls. 02B/21, 54/74, 76/129, 156/157, 160/168, 173/175, 180/259, 262/267, 271/296 e 303/325 obtidos nos autos do IC nº 1.23.000.000731/2014-178, bem como a relevância de acompanhamento da regularização fundiária do território das comunidades tradicionais localizadas no rio Charapucú, município de Afuá, Ilha do Marajó-PA;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a cópia digitalizada do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de fls. 132/140 e dos documentos de fls. 02B/21, 54/74, 76/129, 156/157, 160/168, 173/175, 180/259, 262/267, 271/296 e 303/325 obtidos nos autos do IC nº 1.23.000.000731/2014-178, bem como a relevância de acompanhamento da regularização fundiária do território das comunidades tradicionais localizadas no rio Charapucú, município de Afuá, Ilha do Marajó-PA;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “acompanhar o cumprimento do TAC que determinou a realização de diversas atividades

por parte da SPU, do INCRA e do Ideflor-Bio, visando a regularização fundiária do território das comunidades tradicionais localizadas no rio Charapucú, Município de Afuá, Ilha de Marajó-PA”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento Administrativo à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República subscritor, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados aos povos indígenas, ex vi do previsto no artigo 129, inciso V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Notícia de fato (nº 1.23.005.000130/2019-61) foi instaurada a partir de comunicação realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que apontou infração ambiental consistente em destruir floresta nativa, em área de preservação permanente, supostamente praticada por ALTAIR PINTO FERNANDES (CPF: 938.965.307-04), no município de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, conforme Auto de Infração de nº 413682-D (fl. 05);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a necessidade de apuração conclusiva acerca dos fatos noticiados.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Ambiental, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010;

Expeça-se ofício ao INCRA (enviar cópias dos autos no ofício), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o local onde ocorreu o dano ambiental, de coordenadas 08º 08'11.45"S e 049º 27' 13.2"W, Auto de Infração de nº 413682-D, em nome de ALTAIR PINTO FERNANDES, é área federal ou tutelada por ente federal;

Expeça-se ofício à SPU (enviar cópias dos autos no ofício), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o local onde ocorreu o dano ambiental, de coordenadas 08º 08'11.45"S e 049º 27' 13.2"W, Auto de Infração de nº 413682-D, em nome de ALTAIR PINTO FERNANDES, é área federal ou tutelada por ente federal;

Expeça-se ofício ao IBAMA (enviar cópias dos autos no ofício), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o local onde ocorreu o dano ambiental, de coordenadas 08º 08'11.45"S e 049º 27' 13.2"W, Auto de Infração de nº 413682-D, em nome de ALTAIR PINTO FERNANDES, é área federal ou tutelada por ente federal.

Atentar para o fato de que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 151, DE 3 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.000561/2018-96.

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil para regularização do procedimento;

2) Oficie-se o denunciante para apresentar elementos probatórios sobre os fatos noticiados, pois, conforme Diário Oficial da União do dia 18/01/2018, não há nenhuma informação no sentido do que foi relatado. Destaco que a denúncia não aponta nenhum caso aparente de recurso federal. Realizou-se ainda pesquisa na Imprensa do Estado e tampouco se localizou informação do declarado pelo denunciante na data informada.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.000761/2018-49 (1).

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) Realize-se pesquisa ASSPA para levantamento dos dados dos denunciados. Após, retornem os autos conclusos para análise de possível ACP.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador Da Republica

PORTARIA Nº 154, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.000980/2017-47 (1).

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) Após, venham os autos conclusos para análise sobre a autoria do desmatamento de fl. 12, bem como da atuação da Secretaria de Meio Ambiente de Barcarena sobre o desmatamento na área.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 111, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Ref. NF: 1.24.000.000160/2019-80

O Dr. VICTOR CARVALHO VEGGI, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do MPF, e na Resolução n.º 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, os autos em epígrafe no competente Inquérito Civil – IC, tendo por objeto a verificação da paralisação das obras pactuadas por meio do Contrato de Repasse n.º 0277399-53/2008 (SIAFI n.º 642553), celebrado com o Município de Pedras de Fogo/PB, para a estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;

IV. Providencie-se a publicação da presente Portaria, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; e

V - O cumprimento do disposto no Despacho que determinou a conversão do presente feito.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000528/2018-41 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar indícios de fraudes no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil apontados pelo Relatório da Auditoria nº 17.992, realizada pelo DENASUS.

ASSUNTO/TEMA: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério da Saúde

Para isso, DETERMINA-SE:

I - remessa portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, sob grau de sigilo "Reservado", na forma do art. 4º, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF, sob o Tema "10011 - Improbidade Administrativa".

II - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

III - dispensa-se a comunicação à 5ª CCR, conforme Ofício Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF.

IV - Cumpra-se o "item ii" do despacho retro (PRM-LDB-PR-00005564/2019)

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.000.000346/2019-27 instaurada em virtude de relatório de inspeção registrado no SEI sob o nº 0269012, que identificou anomalias na Barragem Beneditinos especificadas no item 3.5 do referido relatório;

CONSIDERANDO que o DNOCS iniciou procedimento licitatório para realização de todos os serviços relatados no referido relatório, qual sejam: Taludes de Montante e Jusante, Coroamento e Sangradouro;

CONSIDERANDO a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no art. 4º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017

RESOLVE:

I - INSTAURAR, com base nos artigos 8º, inciso II e 9º, ambos da Resolução CNMP nº 174/2017, por meio da presente PORTARIA, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.27.000.000346/2019-27 tendo por escopo acompanhar as medidas a serem realizadas na Barragem Beneditinos para regularização das anomalias detectadas no item 3.5 do relatório de inspeção realizada pelo DNOCS.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições legais, e

Considerando o Ofício PGJ nº 795/2019, por meio do qual a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, fez a indicação dos membros do Ministério Público relacionados no expediente para o exercício das funções eleitorais nas Zonas Eleitorais especificadas, durante o biênio 2019/2021;

Considerando que, nos termos do art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça RAFAEL MAIA NOGUEIRA para exercer as funções eleitorais na 58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 20 de agosto de 2019.

Art. 2º. Designar o Promotor de Justiça LUÍS ANTÔNIO FRANÇA GOMES para exercer as funções eleitorais na 17ª Zona Eleitoral - Miguel Alves, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 12 de agosto de 2019.

Art. 3º. Revogar as designações anteriores para as zonas eleitorais acima especificadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 99, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições legais, e Considerando o Ofício PGJ nº 801/2019, por meio do qual a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, designou o Promotor de Justiça ARI MARTINS ALVES FILHO, para exercer as funções eleitorais na 74ª Zona Eleitoral - Barro Duro, até ulterior deliberação;

Considerando que, nos termos do art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ARI MARTINS ALVES FILHO para exercer as funções eleitorais na 74ª Zona Eleitoral - Barro Duro, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 100, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 802/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 53ª Zona Eleitoral - Cocal, enquanto durarem as férias do Promotor de Justiça FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES, no período de 01 a 30 de agosto de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 101, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 802/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí, enquanto durarem as férias do Promotor de Justiça SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES, no período de 01 a 30 de agosto de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 102, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 802/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves, enquanto durarem as férias do Promotor de Justiça EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO, no período de 01 a 30 de agosto de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 103, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 802/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil, enquanto durarem as férias do Promotor de Justiça RAFAEL MAIA NOGUEIRA, no período de 01 a 20 de agosto de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 104, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 802/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça CRISTIANO FARIAS PEIXOTO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes, enquanto durarem as férias da Promotora de Justiça FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, no período de 01 a 27 de agosto de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 880, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 730/2019 excluindo o Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 25 de setembro a 04 de outubro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 25 de setembro a 04 de outubro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 730/2019, publicada no DMPF-e Nº 124 ç Extrajudicial de 04 de julho de 2019, Página 12), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 730/2019 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República ANTÔNIO CANEDO AUGUSTO SOARES NETO nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 25 de setembro a 04 de outubro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 881, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 841/2019 para modificar a licença-prêmio da Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA para o período de 07 a 09 de agosto de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a licença-prêmio da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA - anteriormente marcada para o período de 05 a 09 de agosto de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 841/2019, publicada DMPF- e Nº 141 - Extrajudicial de 29 de julho de 2019, Página 13),

considerando a licença para acompanhar pessoa da família da referida procuradora no período de 05 a 06 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 841/2019 para modificar a licença-prêmio da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA para o período de 07 a 09 de agosto de 2019, excluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 882, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre licença da Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA para acompanhar pessoa da família nos dias 05 e 06 de agosto de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA encontra-se de licença para acompanhar pessoa da família nos dias 05 e 06 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 05 e 06 de agosto de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 12/2019/1ª CCR/MPF que trata do levantamento de uso e ocupação da faixa de domínio das malhas rodoviárias, no qual solicita informações sobre: a) uso e ocupação no perímetro das rodovias (faixa de domínio); b) se a procuradoria do DNIT tem feito inventário do patrimônio e, no caso de constatada a invasão, tem realizado as reintegrações de posse ou cobrança de espaço público na faixa de domínio.

Resolvo instaurar, com fundamento no artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, procedimento administrativo com objetivo de subsidiar as informações solicitadas pelo Grupo de Trabalho Rodovias Federais/Excesso de Peso da 1ª CCR.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, e dê-se publicidade a este ato, na forma do artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017.

Após, aguarde-se a vinda da resposta ao ofício nº 725/2019.

FABIO BRITO SANCHES

Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Bianca Britto de Araujo, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda relativamente aos procedimentos concernentes aos direitos sociais e atos administrativos em geral (1ª CCR);

CONSIDERANDO a necessidade de maior apuração acerca dos fatos;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.30.010.000183/2015-4 em Inquérito Civil para apurar a ausência de segurança para veículos e pedestres na altura do km 280 da BR-393, onde localiza-se o acesso ao bairro de Fátima, Barra do Piraí/RJ.

Desta forma, DETERMINO:

I - O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República; e

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III - A expedição de ofício à Associação de Moradores e Amigos de Fátima para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se os problemas na altura do km 280, na Rodovia BR-393, em Barra do Piraí (altura do Bairro de Fátima), ainda persistem, apontando as eventuais irregularidades constatadas.

Ademais, considerando que não foi identificado o CEP de nenhum dos endereços relacionados à sede da AMAF (Rua D, nº 5 e Rua 8, nº 270, Bairro de Fátima, Barra do Piraí), bem como que as tentativas de contato por todos os números de telefone constantes dos autos foram infrutíferas, DETERMINO que o ofício supramencionado seja entregue em mãos ao representante da Associação de Moradores e Amigos de Fátima pelo

Sector de Transportes desta PRM, tentando-se em ambos os endereços e/ou buscando-se informações na localidade sobre o endereço correto, a fim de efetivar-se a diligência, que deve ser realizada em dia que houver audiência na subseção judiciária de Barra do Piraí, em respeito ao princípio da economicidade.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício da PRM São João de Meriti sobre os procedimentos relativos a direitos humanos, nos quais se inclui o direito fundamental à seguridade social;

CONSIDERANDO que a Constituição impõe o princípio da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que a legislação impõe ao Instituto Nacional do Seguro Social prazos certos para a análise de pedidos de concessão de benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO o que consta do PRM-JOA-RJ-00011442/2019, o qual trata de diversos pedidos de concessão de benefício não apreciados pela Gerência do INSS em Duque de Caxias e relata inúmeros mandados de segurança sobre o tema;

CONSIDERANDO a necessidade de dar uma solução coletiva ao caso, que implique uma mudança nas rotinas da autarquia com o fim de melhor prestar o serviço público em exame.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar a demora na análise de pedidos de concessão de benefício no âmbito das agências da Previdência Social na Baixada Fluminense”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à PFDC, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício à Gerência do INSS em Duque de Caxias para que ela esclareça o tempo médio de apreciação de pedidos de concessão de benefícios em todas as agências da região, bem como informe o atual andamento dos diversos casos relatados no expediente PRM-JOA-RJ-00011442/2019, sendo que as pessoas e CPFs deverão ser mencionados nos ofícios;

IV – O encaminhamento de informação aos demais órgãos da PRM, por correio eletrônico, acerca da instauração do presente inquérito civil, com o seguinte teor:

“Pelo presente, informo que foi instaurado o IC nº _____, com o seguinte objeto: 'Apurar a demora na análise de pedidos de concessão de benefício no âmbito das agências da Previdência Social na Baixada Fluminense'. Trata-se de apuração que tem viés coletivo, destinado a questionar as rotinas da autarquia e a forma de atendimento dos pleitos de todo o universo de segurados/beneficiários.

Não obstante, tendo em vista a existência de processos judiciais que podem ajudar a ilustrar o problema com a informação de casos pendentes, solicito que, caso tramite nesse ofício mandado de segurança que verse sobre o tema, informe por correio eletrônico o (s) nome (s) da (o) requerente (s) do benefício e o seu CPF, para fins de apuração junto à autarquia acerca da observância da duração razoável do processo administrativo”.

V – A realização de reunião e audiência pública sobre o tema com a Gerência e os chefes de Agência da Previdência Social;

VI - O prazo de 10 (dez) dias para resposta ao ofício.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório – PP nº
1.30.008.000117/2019-47

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP,

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000117/2019-47 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de procedimento originado de auto de infração lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (ICMBio/APASM) em face de SEBASTIÃO DE SOUZA MOREIRA. Segundo a APASM, o autuado teria promovido a abertura de estrada, construção de platô e remoção de vegetação nativa da Mata Atlântica, em estágio avançado de regeneração, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em propriedade inserida no interior da APASM e na zona de amortecimento do Parque Nacional do Itatiaia (PNI), na região do Vale do Pavão, Município de Itatiaia/RJ.

Estabelece a título de diligências iniciais: o sobrestamento do feito no gabinete aguardando a reunião a ser agendada para outubro do ano corrente.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, mantendo-se a mesma ementa.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DINIT; Roberto Marcondes Rodrigues. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - Necessidade de apurar notícia de risco de deslizamento de talude situado na Rua Doutor Paulo Hervê, ao lado do nº 288, em frente à antiga fábrica Sola, Bingen, Petrópolis-RJ - IC 202/2013 P-MA, declinado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o IC 202/2013 P-MA, declinado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, que trata de possível risco de deslizamento de talude situado na Rua Doutor Paulo Hervê, ao lado do nº 288, em frente à antiga fábrica Sola, Bingen, Petrópolis-RJ;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

NF n. 1.30.017.000134/2019-75. Instaura inquérito civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Procedimento n.07/0000048/2017, referente ao Pregão Presencial n. 008/2017, vencido pelas empresas Bahia - Brasil Comércio e Distribuição EIRELI, Global Soluções, Serviços e Comércio EIRELI e NF Distribuidora de Produtos Educacionais Ltda., para a aquisição de material escolar para uso individual pelos alunos da rede municipal de educação de Belford Roxo (gestão do Prefeito Wagner dos Santos Carneiro).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b", 6º, inc. VII, alínea "b", 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas na notícia de fato em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Procedimento n.07/0000048/2017, referente ao Pregão Presencial n. 008/2017, vencido pelas empresas Bahia - Brasil Comércio e Distribuição EIRELI, Global Soluções, Serviços e Comércio EIRELI e NF Distribuidora de Produtos Educacionais Ltda., para a aquisição de material escolar para uso individual pelos alunos da rede municipal de educação de Belford Roxo (gestão do Prefeito Wagner dos Santos Carneiro);

RESOLVE:

Converter a referida notícia de fato em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA/EDUCAÇÃO - Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Procedimento n.07/0000048/2017, referente ao Pregão Presencial n. 008/2017, vencido pelas empresas Bahia - Brasil Comércio e Distribuição EIRELI, Global Soluções, Serviços e Comércio EIRELI e NF Distribuidora de Produtos Educacionais Ltda., para a aquisição de material escolar para uso individual pelos alunos da rede municipal de educação de Belford Roxo (gestão do Prefeito Wagner dos Santos Carneiro)".

NOMEAR Aline Larrúbia Dias Rios, lotada no 5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, a qual, por ser servidora do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida;

III - PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06; e

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

NF n. 1.30.017.000132/2019-86. Instaura inquérito civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Procedimento n. 27/0000011/2015, referente ao Pregão Presencial n. 012/2017, vencido pelas empresas MR Negócios Comércio e Serviços EIRELI e LFL Moreira Comércio e Serviços EPP, para a contratação de serviços para implantação do núcleo de esporte social do Programa Esporte e Lazer da Cidade, convênio firmado entre a Prefeitura de Belford Roxo e o Ministério dos Esportes (gestão do Prefeito Wagner dos Santos Carneiro).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas na notícia de fato em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Procedimento n. 27/0000011/2015, referente ao Pregão Presencial n. 012/2017, vencido pelas empresas MR Negócios Comércio e Serviços EIRELI e LFL Moreira Comércio e Serviços EPP, para a contratação de serviços para implantação do núcleo de esporte social do Programa Esporte e Lazer da Cidade, convênio firmado entre a Prefeitura de Belford Roxo e o Ministério dos Esportes (gestão do Prefeito Wagner dos Santos Carneiro);

RESOLVE:

Converter a referida notícia de fato em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Procedimento n. 27/0000011/2015, referente ao Pregão Presencial n. 012/2017, vencido pelas empresas MR Negócios Comércio e Serviços EIRELI e LFL Moreira Comércio e Serviços EPP, para a contratação de serviços para implantação do núcleo de esporte social do Programa Esporte e Lazer da Cidade, convênio firmado entre a Prefeitura de Belford Roxo e o Ministério dos Esportes (gestão do Prefeito Wagner dos Santos Carneiro)”.

NOMEAR Aline Larrúbia Dias Rios, lotada no 5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, a qual, por ser servidora do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida;

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06; e

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

NF n. 1.30.017.000133/2019-21. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Procedimento n. 07/0000083/2017, referente ao Pregão Presencial n. 024/2017, vencido pela empresa NF Distribuidora de Produtos Educacionais Ltda, para aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de educação de Belford Roxo (gestão do Prefeito Wagner dos Santos Carneiro).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas na notícia de fato em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Procedimento n. 07/0000083/2017, referente ao Pregão Presencial n. 024/2017, vencido pela empresa NF Distribuidora de Produtos Educacionais Ltda, para aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de educação de Belford Roxo (gestão do Prefeito Wagner dos Santos Carneiro);

RESOLVE:

Converter a referida notícia de fato em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA/EDUCAÇÃO - Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Procedimento n. 07/0000083/2017, referente ao Pregão Presencial n. 024/2017, vencido pela empresa NF Distribuidora de Produtos Educacionais Ltda, para aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de educação de Belford Roxo (gestão do Prefeito Wagner dos Santos Carneiro)”.

NOMEAR Aline Larrúbia Dias Rios, lotada no 5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, a qual, por ser servidora do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida;

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06; e

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 238, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001574/2019-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal a partir de 30 de abril de 2019, deflagrado a partir de representação que narra que o pedido de demissão de PEDRO PULLEN PARENTE do cargo de diretor-presidente da PETROBRAS, realizado no dia 01.06.2018 em pleno horário de funcionamento da Bolsa de Valores, teria causado graves prejuízos à dita sociedade de economia mista - cujas ações sofreram uma queda de valor de negociação de quase 15% - e favorecido a BRF BRASIL FOODS S/A, empresa privada na qual o representado exercia cargo de direção, cujas ações experimentaram, no dia da divulgação da demissão, uma valorização de cerca de 9%;

Considerando a necessidade de aprofundamento da apuração, eis que presente matéria de cunho coletivo e sob tutela do Ministério Público Federal;

Considerando as Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001574/2019-19 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5/2019

PROCEDIMENTO: 1.30.004.000066/2014-89. ASSUNTO: Regularização Fundiária e preservação de Áreas de Preservação Permanente. PARTES: MPF, Flávio de Souza Pintor e Município de Santo Antônio de Pádua. OBJETO: Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com Flávio de Souza Pintor e o Município de Santo Antônio de Pádua para reparação ambiental de área de preservação permanente à margem do Rio Pomba. OBRIGAÇÕES: 1 – Dentro do prazo de 1 (um) mês o senhor Flávio de Souza Pintor deverá promover a destruição da rampa de alvenaria, construída em sua propriedade, que dá acesso ao rio Pomba, bem como recompor o espaço com vegetação rasteira, de modo a evitar a erosão do solo. Assim, deverá plantar gramínea ou capim para que o solo não fique exposto e sujeito a ação física da água do rio ou da chuva; 2 – Como forma de compensação pelo dano ambiental provocado, dentro do prazo de 1 (um) ano, deverá o senhor Flávio de Souza Pintor custear Projeto de Reflorestamento em área de Faixa Marginal de Proteção (FMP) pública, com tamanho não inferior a 18.000 (dezoito mil) metros quadrados, a ser indicada pela prefeitura municipal de Santo Antônio de Pádua; VIGÊNCIA: 12 meses. SIGNATÁRIOS: Procurador da República Cláudio Chequer, Senhor Flávio de Souza Pintor e Prefeito do Município de Santo Antônio de Pádua, Josias Quintal de Oliveira. DATA DA ASSINATURA: 7 de agosto de 2019

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000199/2019-58 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposta paralisação da construção de Unidade de Saúde no Município de Arês/RN, com recursos do Ministério da Saúde

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A investigar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir de declínio dos autos do ICP 115.2016.000462 pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de apurar suposta irregularidades praticadas pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativas à inexistência de acessibilidade na estação férrea da Ribeira, em Natal/RN, e nas plataformas elevatórias para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e as devidas sinalizações;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.002281/2018-36 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado (a) o (a) Técnico (a) Administrativo (a) lotado (a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir do ofício nº 2018/0000442644, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Angicos/RN, que encaminhou os autos do seu Procedimento Administrativo nº 119.2018.000710, cujo objeto, com dupla repercussão (individual e coletiva), consiste no acesso a uma prótese aramada de 0,8 mm para ato cirúrgico em decorrência do seu não fornecimento pelo Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.002340/2018-76 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir de representação da Sra. Lindalva dos Santos de Souza, que narra a existência de irregularidades a atos de violência praticados no Projeto de Assentamento Chico Mendes 3, no Município de Macaíba/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000519/2019-70 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado (a) o (a) Técnico (a) Administrativo (a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93) e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000346/2018-21, o qual tem por objeto apurar alegações de conduta inapropriada por parte do servidor LUIZ KAWALL DE VASCONCELLOS proferidas no curso do movimento estudantil denominado OCUPA IFSul;

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e identificar, na capa dos autos, como objeto do IC: “Apurar alegações de conduta inapropriada por parte do servidor LUIZ KAWALL DE VASCONCELLOS proferidas no curso do movimento estudantil denominado OCUPA IFSul”; e,
2. comunicar a instauração do presente IC à 5ª CCR para fins de publicação.

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.017.000133/2018-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO a existência de supostas irregularidades ocorridas em Convênios celebrados pela Prefeitura de Canoas durante mandado do então Prefeito Jairo Jorge (2009/2016), mediante favorecimento de agentes públicos, supostamente envolvendo o direcionamento de ajustes ao Instituto Integrar e Fernando Barcelos EPP;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato nº 1.29.017.000133/2018-61 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos apurados neste expediente, tendo como objeto “apurar supostas irregularidades decorrentes da inexecução do Convênio 020/2010 (SICONV 753863), firmado entre a Prefeitura de Canoas e o Ministério do Desenvolvimento Social’.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) autuação da presente Portaria, nos termos dos art. 4º e 5º da Resolução n. 87/2006 do CSMFP.
- b) comunicação à 5ª CCR da instauração deste Inquérito Civil e publicação desta Portaria, conforme previsto nos arts. 6º e 16 da Resolução n. 87/2006.
- c) sejam ultimadas as diligências determinadas no despacho anterior.

HAROLD HOPPE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196);

CONSIDERANDO o relato de problemas enfrentados por pacientes de Nova Mamoré e Guajará-Mirim, quanto ao transporte de pacientes para Porto Velho e que a investigação ainda está em instrução, aguardando resposta a expedientes enviados pelo MPF;

CONSIDERANDO que ainda faltam elementos para a regular instrução do PP 1.31.002.000125/2018-25, mas que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMFP e 23/2007 do CNMP já se expirou;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PP em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, promovendo-se as alterações necessárias na capa do procedimento e junto ao sistema ÚNICO.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP; (ii) aguarde resposta aos expedientes faltantes e, em caso de ausência desta no prazo estabelecido, reitere os expedientes, bem como proceda contato telefônico com os responsáveis dos órgãos demandados. Certifique-se nos autos.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas a respeito de uma eventual crise de abastecimento de medicamentos em todos os Estados da Federação;

RESOLVE:

INSTAURAR procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, destinado a “apurar eventual crise de abastecimento no estoque público de medicamentos dos municípios adstritos à circunscrição da competência da Subseção Judiciária de Ji-Paraná”.

NOMEAR os servidores lotados no 1º Ofício desta Procuradoria da República na condição de secretários;

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/10, c/c art. 9 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2019

IC: 1.31.000.002185/2018-01. Ementa: “Educação. Ensino Superior. Eventual atraso no pagamento de bolsas. Possibilidade de extinção do programa de bolsa permanência. Alunos Quilombolas e Indígenas. Inexistência de irregularidades. Promoção de Arquivamento”. Data de Autuação: 21/08/2018.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar o atraso no pagamento de bolsas do programa “bolsa permanência”, do governo Federal, e até possível corte ou extinção do programa aos alunos indígenas, quilombolas e de baixa renda.

O procedimento foi instaurado a partir do recebimento do Ofício-Circular n. 18/2018/PFDC/MPF, para analisar eventuais atrasos e possibilidade de extinção do Programa Bolsa Permanência do Governo Federal, nas Instituições e Institutos Federais em Rondônia (registrado sob Único: PGR-00426408/2018).

Constam na documentação complementar os ofícios 24581/2018/Cgaux/Digef-FNDE, n. 24464/2018/Cgaux/Digef-FNDE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como o OF. PR/GO Nº 3748/2018, da Procuradoria da República em Goiás e demais arquivos relacionados.

Despacho 6221/2018/GABPC, determinando a autuação e encaminhamento a PRDC (Único: PR-RO-00031028/2018).

Despacho 313/2018, sintético descritivo com adoção de providências e conversão da NF em PP (Único: PR-RO-00035287/2018).

Ofício 188/2019/GABPRDC/PR-RO, destinado ao Reitor da Universidade Federal de Rondônia – UNIR -, solicitando informações sobre a situação atual do pagamento de bolsas, eventual atraso e possível extinção do Programa Bolsa Permanência (Único: PR-RO-00003306/2019).

Ofício 189/2019/GABPRDC/PR-RO, destinado ao Reitor do Instituto Federal de Rondônia – IFRO, solicitando informações sobre a situação atual do pagamento de bolsas, eventual atraso e possível extinção do Programa Bolsa Permanência (Único: PR-RO-00003311/2019).

Ofício 190/2019/GABPRDC/PR-RO, destinado à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC -, informando sobre as medidas que foram adotadas para alcançar respostas para instrução do feito (Único: PR-RO-00003314/2019).

Ofício 27/2019/ASS-Reitoria/REI/UNIR, em resposta ao ofício 188/2019/GABPRDC/PR-RO, constando anexo demais ofícios da Instituição esclarecendo o procedimento, encaminha ainda o calendário de pagamento das bolsas no ano de 2019, disponibilizado pelo MEC (Único: PR-RO-00005907/2019).

Ofício 173/2019-REIT – CGAB/REIT-IFRO, em resposta ao ofício 189/2019/GABPRDC/PR-RO, constando anexo demais ofícios do Instituto esclarecendo o procedimento, encaminhou também o calendário de pagamento das bolsas no ano de 2019, disponibilizado pelo MEC (Único: PR-RO-00006304/2019).

Prestes ao vencimento do prazo regulamentar para tramitação do feito, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. De análise dos autos constata-se que a situação investigada no presente PP não merece prosperar. Conforme as respostas e documentação apresentada pelas instituições de ensino federais presentes no Estado e demandadas por este Parquet – UNIR e IFRO, não se constataram atrasos no pagamento das bolsas e, no tocante à suposta extinção das bolsas as instituições informaram que não poderiam responder, uma vez que a gestão é direta do MEC, mas que não teriam recebido nenhum comunicado neste sentido.

Acerca do atraso nas bolsas, as Instituições informaram que o pagamento das bolsas é realizado em observação ao calendário do MEC, portanto, somente dentro do período letivo, desse modo, o pagamento só seria realizado em janeiro de 2019, conforme o calendário que foi apresentado.

Já no tocante a informações sobre o benefício, a UNIR expôs que até o momento foi bastante para atender os alunos que apresentaram a documentação em consonância com o edital do Programa, não acolhendo apenas aos casos pontuais em que os bolsistas não entregaram a frequência, dados bancários incorretos, bolsistas que se desligaram do Programa, entre outros motivos de pendência dos bolsistas.

No mesmo passo o IFRO informou que atualmente possui 11 (onze) alunos cadastrados no Programa, dentre eles, 2 (dois) estão com status de finalizado, sendo um deles devido não ser mais aluno do IFRO. O outro caso refere-se a estudante quilombola que não teve sua documentação autorizada pelo MEC, com justificativa de que a declaração apresentada não comprova residência em comunidade quilombola e, nesse caso, o Instituto informou que está tratando junto ao MEC para sanar a problemática.

Em relação a eventual extinção do Programa Bolsa Permanência, ambos expuseram que o Gestor Financeiro do Programa é o MEC, junto ao FNDE. Portanto, cabe ao IFRO e UNIR somente realizar o cadastramento dos estudantes que receberão o benefício. Eventual extinção do Programa partiria diretamente do MEC e FNDE, e até a presente data não houve comunicação sobre possível supressão do benefício.

Assim, após as diligências empreendidas, não restou comprovado atraso no pagamento das bolsas, bem como, até a presente data não se constatou qualquer manifestação do MEC ou FNDE sobre possível cancelamento do Benefício de Bolsa Permanência a alunos quilombolas e indígenas.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente Procedimento, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPPF, in verbis, aplicável por analogia:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC n. 75/93, 9º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006 e na Portaria PGR n. 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/2006.

DANIELA LOPES DE FARIA

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 8, DE 20 DE MARÇO DE 2019

NF: 1.31.000.000024/2019-55. Ementa: “Políticas Públicas. Cobrança indevida da segunda via de cédula de identidade de estrangeiros hipossuficientes. Situação Resolvida tanto sob a perspectiva do caso concreto quanto sob o prisma da coletividade. Promoção de Arquivamento”. Data de Autuação: 14/01/2019.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar eventual ilegalidade na cobrança de taxa para emissão de segunda via de cédula de identidade de estrangeiros.

A autuação foi realizada a partir da Manifestação 20180130742 realizada pela cidadã Viviana Teresa Cardenas Willans, junto à Sala de Atendimento ao Cidadão nesta Procuradoria, relatando a cobrança, pela Superintendência da Polícia Federal, de taxa para emissão de segunda via de Cédula de Identidade de estrangeiro.

Despacho 79/2019 GABPC, autuou em NF, remeteram-se os autos a PRDC.

Despacho 58/2019/GABPRDC/PR-RO, sintético, descritivo, com adoção de providências e conversão da NF em PP (PR-RO-00002805/2019).

Ofício 303/2019/GABPRDC/PR-RO, destinado ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Rondônia, encaminhando cópia da representação, bem como solicitando que se proceda o quanto contido na representação e se a cidadã foi orientada a preencher a declaração de hipossuficiência (Único: PR-RO-00004307/2019).

Ofício 15/2019 DPF/RO da Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, em resposta ao ofício 303/2019/GABPRDC/PR-RO, informando o procedimento adotado na situação em questão.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. De análise dos autos, especialmente a partir da resposta encaminhada pela Polícia Federal verifica-se que o procedimento não merece prosperar. Conforme resposta acostada pela SRPF/RO verifica-se a resolução do problema, tanto sob a perspectiva individual da representante, quanto sob a perspectiva da coletividade, uma vez que a PF informou que em razão de decisão judicial conforme abaixo mencionada, passou a admitir a emissão da segunda via da cédula de Identidade de estrangeiros sem cobranças, nos casos cabíveis.

Acerca do direito que assiste à representante é cristalino o seu entendimento na Lei 13.445/2017 (Lei Brasileira de Migração), que garante a isenção de taxas a estrangeiros, mediante declaração de hipossuficiência.

Esta é a inteligência do Art. 4º, inciso XII, senão vejamos:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

(...)

XII – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; (grifou-se)

Dando concretude a tal direito, dispõe o art. 113, da precitada lei:

Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 3º Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. (grifou-se)

Na mesma linha, o disposto no art. 312 do Decreto 9.199/2017:

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição. (grifou-se)

Em relação ao entendimento jurisprudencial sobre o tema o Ministério Público Federal ingressou com a Ação Civil Pública 5015157-36.2016.4.04.7107, obtendo pronunciamento judicial favorável, mantido em sede recursal, conforme excerto abaixo colacionado:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. VISTO. PAGAMENTO DE TAXA. ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. A Lei n.º 13.445/2017 garante isenção de taxa para a concessão de visto e demais documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. (TRF4, AC 5015157-36.2016.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 06/12/2018). (grifou-se)

No mesmo sentido, tratando especificamente da emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, sem o pagamento de taxa, corroborando com o entendimento acima firmado, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Mandado de Segurança, assim já se pronunciou:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, MS 0008018-67.2009.4.01.3900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data do Julgamento: 11/11/2011). (grifou-se)

Diante dos fatos expostos, depreende-se que a resposta da PF foi satisfatória no que diz respeito a tutela do direito assegurado à manifestante, tendo em vista que, conforme os documentos apresentados pela Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, em concordância ao entendimento jurisprudencial, o procedimento de emissão da segunda via do documento foi realizado sem necessidade da cobrança de taxa.

Importa salientar também que a PF declara no ofício que possui conhecimento da legislação, bem como, do entendimento jurisprudencial que veda a cobrança de taxa quando demonstrada a hipossuficiência, assim, comprovado que o objetivo do Procedimento Preparatório foi alcançado, se evidencia a conclusão do feito.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente Procedimento, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis, aplicável por analogia:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que a presente Notícia de Fato foi instaurada por representação autuada, aplique-se as disposições do art. 17, § 1º da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando o representante do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º-A da Resolução CSMPF 87/2006, abaixo transcritos:

§ 1º – Do indeferimento caberá recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

§ 2º – O recurso será protocolizado junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetido, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando ainda o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC n. 75/93, 9º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87, de 2006 e na Portaria PGR n. 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

DANIELA LOPES DE FARIA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 15, DE 22 DE ABRIL DE 2019

PP: 1.31.000.002644/2018-48. Ementa: “Educação. Saúde. Serviço Público Federal. Infestação de pombos na cantina do IFRO campus de Porto Velho. Providências satisfatórias adotadas pelo IFRO. Ausência de irregularidades segundo a vigilância sanitária. Desnecessidade de prosseguimento do apuratório. Arquivamento”.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia recebida nesta PR-RO com a finalidade de apurar a possível infestação de pombos na cantina do IFRO de Porto Velho/RO.

O procedimento foi instaurado por determinação do Procurador-Chefe (Despacho 8416/2018), a partir da denúncia remetida pelo MPE e distribuída a esta PRDC.

Despacho 397/2018 de conversão de NF em PP (ÚNICO PR-RO-00045862/2018), com as seguintes diligências: (i) Expeça-se, com urgência, Ofício ao Diretor do IFRO campus Calama – Porto Velho, solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, que se manifeste a respeito da veracidade do teor contido na denúncia, caso seja de fato verdadeira a situação, informe quais providências já foram tomadas visando acabar com o problema; (ii) Expeça-se, com urgência, ao responsável pela Vigilância Sanitária Municipal de Porto Velho, solicitando que realize vistoria no local, e apresente laudo informando se há risco de contaminação de doenças ou demais riscos oferecidos aos alunos.

Referidas providências foram cumpridas por meio dos Ofícios 241/2019 PRDC e 265/2019 PRDC.

O IFRO apresentou resposta por meio do expediente Ofício 021/2019, na qual remete um relatório detalhado sobre as providências que o Instituto adotou, antes mesmo da provocação do MPF, como instalação de telas para impedir que pombos possam circular na área de alimentação. Referido instituto comprova com documentação e fotos as informações prestadas (ÚNICO PR-RO-00005201/2019).

A vigilância sanitária municipal apresentou resposta por meio do expediente Ofício 976/2019 (ÚNICO PR-RO-00008925/2019), na qual conclui que não há infestação de pombos no local e que a cantina é adequada, conforme excerto abaixo colacionado:

(...)

(...)

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, especialmente a partir das respostas encaminhadas pela Vigilância Sanitária Municipal atestando a regularidade sanitária da cantina do IFRO e a ausência de infestação de pombos, bem como do IFRO prestando contas sobre todas as providências adotadas pela instituição, antes mesmo da provocação deste Parquet, vislumbra-se que o feito não merece prosperar.

A documentação encaminhada pelos demandados é uníssona em demonstrar a ausência de irregularidades, razão pela qual inexistente justa causa para continuidade do apuratório.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 12 da Resolução 174 CNMP.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente procedimento conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPE, in verbis, aplicável por analogia ao PP:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado em razão de representação (fls. 2 do doc. ÚNICO PR-RO-00040990/2018) aplique-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPE 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85. Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPE 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Considerando ainda o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Dê-se ciência ao representado (IFRO), preferencialmente por e-mail, acerca da presente promoção de arquivamento.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC n. 75/93, 9º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPE n. 87, de 2006 e na Portaria PGR n. 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPE 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 10 DE JUNHO DE 2019

NF: 1.31.000.000824/2019. Ementa: Reforma Agrária. Apurar situação fundiária. Município de Nova Mamoré/RO. Gleba Vertente. Instruções preliminares. Conversão em PP. Procedimento eletrônico

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar a situação fundiária da Gleba Pública Federal Vertente, situada no município de Nova Mamoré/RO.

A NF em questão decorre de determinação contida no Despacho oriundo do Inquérito Civil 1.31.002.000079/2017-83, que tramita junto ao 2º Ofício desta PR-RO, contendo informações de possíveis ocupações por agricultores e pecuaristas na parte remanescente da Gleba Vertente, pertencente à União.

Cópias instrutórias extraídas dos autos de IC referido (PRM-GMI-RO-00002567/2017).

Despacho 353/2019 de lavra deste signatário, determinando autuação em NF.

Vieram os autos conclusos, para deliberações.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. A Constituição Federal instituiu ao Ministério Público a função de “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

A CR/88 também elenca como função institucional do MPF “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Relativo ao presente caso, constata-se pela documentação instrutória que a referida área objeto desta NF fora arrecadada como terra devoluta e incorporada ao patrimônio da União, com área remanescente de aproximadamente 20.616,4000 ha, tendo o INCRA esclarecido que tem orientado as famílias a não adquirir imóveis rurais ofertados por terceiros na localidade.

Cumprido ressaltar que especificamente na área de atuação da PFDC referente ao tema Reforma Agrária, foi instituído pela PFDC em 2008 o Grupo de Trabalho Reforma Agrária cujo objetivo geral é debater e propor metas e procedimentos para a atuação coordenada dos membros do MPF acerca do tema. Desta forma foram definidos, em 2010, os seguintes temas como assuntos prioritários de atuação: questão fundiária, conflitos agrários, política de desapropriação, implantação de projeto de assentamento, regularização de lotes ocupados indevidamente, despejo forçado e educação rural.

Com efeito, verifica-se a necessidade de promover diligências junto ao INCRA com a finalidade de apurar a situação fundiária na Gleba Pública Federal Vertente, situada no Município de Nova Mamoré.

Diante do exposto, considerando a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos Órgãos Públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos (direitos tutelados pela 1ª CCR), nos termos do art. 7º da Resolução 174 do CNMP, de 04/07/2017, determino à Secretaria da PRDC a adoção das seguintes providências:

1 – Converta-se a presente NF em PP, mantendo-se o mesmo objeto;

2 – Expeça-se Ofício ao INCRA, com urgência, solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, as seguintes informações: i) encaminhe relatório atualizado acerca da situação fundiária na Gleba Pública Federal Vertente, arrecadada como terra devoluta e incorporada ao patrimônio da União, com área remanescente de aproximadamente 20.616,4000, situada no município de Nova Mamoré/RO; ii) informar a quantidade de pessoas que ocupam a área em questão, as condições em que se encontram; iii) se há indícios de comércio ilegal de lotes rurais na localidade; iv) informar se há procedimentos administrativos e judiciais instaurados sobre a área em comento; v) demais informações que julgar pertinentes. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta, contados a partir do recebimento (§ 5º, art. 8º da LC 75/93).

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE JULHO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.33.015.000045/2019-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando o contido na Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Instaura inquérito civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto verificar a necessidade de adotar medidas judiciais em relação ao dano ambiental constatado pelo IMA no Auto de Infração nº 50261-A.

Autor da representação: Jessika Gabrielli da Silveira.

Possível responsável pelos fatos investigados: Renato dos Santos.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Ordena que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.33.015.000064/2019-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando o contido na Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
Converte este procedimento em inquérito civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar a conformidade à Lei nº. 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) da UHE Bracinho, localizada em Schroeder/SC.
Autor da representação: de ofício (4ª CCR).
Possível responsável pelos fatos investigados: Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC
Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.
Ordena que seja comunicada a 4ª. Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:
Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;
Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;
Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
Considerando o exíguo prazo de tramitação do feito na modalidade de Notícia de Fato e necessidade de novas diligências, determino a conversão em Inquérito Civil;
Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.
Autue-se esta portaria e os documentos que acompanham a Notícia de Fato nº 1.33.000.000797/2019-67 como inquérito civil, com a ementa que segue:
EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO DA UNIDADE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA E GESTÃO DO CONHECIMENTO (PPGEGC) DA UFSC. ANOS DE 2016 E 2017. CANDIDATA OBTVEU NOTA MÍNIMA NO PROCESSO SELETIVO, PORÉM NÃO FOI SELECIONADA EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE DE PROFESSOR ORIENTADOR PARA OS TEMAS POR ELA ESCOLHIDOS.
Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

AUTOS Nº 1.34.007.000449/2018-10. COMBATE À CORRUPÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 5ª CCR. Instaura inquérito civil para apurar eventuais irregularidades no processo licitatório promovido pelo Município de Marília para a contratação de empresa especializada em capacitação de Agentes Comunitários de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;
CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que: “Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;
CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;
CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventual irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de Marília na contratação de empresa que ministrou curso de capacitação e atualização profissional dos agentes comunitários de saúde, com recursos federais;
CONSIDERANDO que no presente procedimento preparatório, não constam elementos suficientes para a conclusão e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;
RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades no processo licitatório promovido pelo Município de Marília para a contratação de empresa especializada em capacitação de Agentes Comunitários de Saúde.
FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o n.º 1.34.007.000449/2018-, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, por meio do Sistema ÚNICO, 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil e

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

Providências de instrução:

1. Oficie-se novamente o coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Marília reiterando os questionamentos contidos nos Ofícios nº 585/2019/GAB/PRM/1.OF/DFMLS e 586/2019/GAB/PRM/1.OF/DFMLS que não foram respondidos integralmente, especialmente quanto ao critério adotado na etapa de pesquisa prévia de preços para a formação da estimativa de preços de mercado, que resultou no envio de orçamentos somente de empresas sediadas em Presidente Prudente/SP.

Solicitando-se, ainda, que:

a) informe quem foi o(a) coordenador(a) designado(a) pela Prefeitura Municipal, que dirigiu e acompanhou a execução do curso de capacitação, conforme previsto na cláusula décima primeira do Contrato CST 1316/2016 e qual foi a sua avaliação sobre o curso;

b) encaminhe um exemplar do material didático entregue aos participantes do curso de capacitação de Agentes Comunitários de Saúde;

c) informe se foi aplicada prova escrita no final do referido curso para apurar o aproveitamento dos conhecimentos transmitidos, conforme consignado no DESCRITIVO DO CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA, elaborado pelo Núcleo de Educação Permanente da Secretaria de Saúde, que definiu como critério de aprovação frequência de no mínimo 75% e nota mínima de 5.0 em cada matéria.

d) esclareça o motivo pela qual a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizou o seu Auditório, instalado no 4º andar, para a realização do curso, se o ônus de oferecer salas de aula com conforto (cadeiras com apoio para a escrita, boa iluminação, ventiladores e kit multimídia) era da contratada, conforme descrito no mesmo documento citado no item “c”.

2. Oficie-se às empresas de capacitação mencionadas na petição inicial requisitando que (i) informem, comprovando documentalmente, todas as experiências e trabalhos executados nos últimos 5 (cinco) anos no ramo de treinamento de agentes comunitários de saúde e/ou outros profissionais da área da saúde; (ii) os endereços de suas sedes, números de telefone, e-mail e números e dados de qualificação de seus sócios e funcionários nos últimos 5 (cinco) anos; (iii) informem, no formato de planilha, todos os contratos que tiveram com órgãos públicos nos últimos 5 (cinco) anos, declinando identificação do órgão, gestor, servidor(es) de contato, objeto, prazo de execução, valor e forma de pagamento;

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente/SP requisitando que seja informado se alguma das empresas citadas na representação teve contrato com o Município nos últimos 5 (cinco) anos, declinando objeto, prazo de execução, valor e forma de pagamento;

4. Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde requisitando que informe se há normatização afeta ao tema de treinamento de agentes comunitários de saúde, no que toca a manuais, recomendações, histórico de treinamentos ou verba destinada especificamente a essa finalidade.

5. Empreenda a assessoria de gabinete pesquisa junto ao portal do TCE/SP acerca de contratos existentes entre municípios do estado de SP e as empresas referidas na representação.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando a vinda de informação de que, no município de Cajamar, a Lei n.º 1527/2013 instituiu a caderneta de obras para concessão de alvará;

Considerando que foi contratada a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Cajamar para prestar o serviço;

Considerando que é possível que tenha o município ingressado em competência exclusiva de lei federal;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DETERMINA a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM Jundiaí/SP, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se à Prefeitura de Cajamar, para que, no prazo de 60 dias, nos encaminhe cópia do processo seletivo que culminou na escolha da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Cajamar para prestação do serviço de caderneta de obras e para que se manifeste quanto a cópia da decisão em processo judicial com objeto análogo (2007.61.13.001463-8);

3. Oficie-se ao CREA-SP para que diga se o serviço de caderneta de obras no município de Cajamar possui seu aval e para que se manifeste quanto a cópia da decisão em processo judicial com objeto análogo (2007.61.13.001463-8);

4. Oficie-se à Associação de Engenheiros e Arquitetos de Cajamar, para ciência e defesa, nos moldes usuais, bem como para que informe o modo de formação dos valores para cadernetas de obras e a destinação desses recursos.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2019

JOSE LUCAS PERRONI KALIL

Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Administração Pública. Fiscalização. Saúde Pública. Meio Ambiente. Utilização de Herbicidas Não Agrícolas (NA) para capina química em área urbana. Município de Marília/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93, preceitua que compete ao Ministério Público da União: “(...) VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal, dispõe que (...) A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que no presente expediente constatou-se que o Município de Marília permite a utilização de herbicida não agrícola para a capinação e limpeza de terrenos urbanos, conforme explicitado no teor do ato administrativo publicado no Diário Oficial do Município de 07/03/2019, intitulado “Edital de Notificação para a Realização de Capinação e Limpeza de Lote”, bem como no disposto no art. 24-A, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 13 de 13/01/1992;

CONSIDERANDO que os herbicidas são compostos químicos altamente nocivos à saúde humana, animais domésticos e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; dispõe que: Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura;

CONSIDERANDO que o mercado de herbicidas (agrícola ou não agrícola) não dispõe de qualquer produto comercial registrado para a capina química em área urbana ou periurbana;

CONSIDERANDO que a comercialização de herbicida está condicionada à expedição de receituário agrônômico, em que consta, entre outras instruções técnicas, a finalidade para qual está sendo adquirido, configurando-se, desta forma, ilícita a sua utilização em finalidade diversa, nos termos da alínea “b” do art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989;

CONSIDERANDO que os herbicidas só podem ser aplicados por pessoas capacitadas, equipamentos apropriados e com o todo o aparato de proteção individual específico;

CONSIDERANDO que a ANVISA, por meio da Nota Técnica nº 04/2016, manifestou que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação, visto que não há meios de assegurar o adequado isolamento e a devida segurança que população que resida ou circule no local;

CONSIDERANDO que, conforme disposto na Portaria ANVISA nº 322, de 28 de julho de 1997, a utilização de herbicida em capina química urbana se restringe à modalidade de jardinagem amadora, ou seja, àquela realizada por meio de produtos destinados à venda direta ao consumidor, com a finalidade de aplicação em jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que ao dispor sobre a matéria no inciso I, do art. 24-A, da Lei Complementar Municipal nº 13 de 13/01/1992, o Município de Marília extrapolou o exercício de sua competência legislativa supletiva, bem como se apresenta contrária à legislação federal e estadual;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objeto a apuração de prática não autorizada de utilização de herbicida não agrícola para a capinação e limpeza de terrenos urbanos que acarretam impactos diretos na saúde pública e no meio ambiente no município de Marília/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, acerca da presente instauração;

c) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega e William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU e de Vanessa Barros da Silva Garcia e Jannaina Menezes de Souza, Técnicas do MPU, como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) como medida inicial, determino expedição de ofícios: (1) à Prefeitura Municipal de Marília/SP solicitando informações acerca do cumprimento da Recomendação n.º 05/2019, bem como realização de eventual veiculação de publicidade acerca do uso não autorizado de herbicida não agrícola para a capinação e limpeza de terrenos urbanos e (2) à Vigilância Sanitária local dando conhecimento da Recomendação expedida ao município,

solicitando informações documentadas relacionadas à repressão de utilização de herbicidas para eliminação de plantas daninhas e limpeza de terrenos, bem como as eventuais medidas adotadas para impedir essa prática na área urbana ou periurbana do município, nos termos da Recomendação nº 05/2019, expedida à Prefeitura Municipal de Marília em 28/05/2019.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Notícia de Fato Eletrônica nº 1.34.012.0000612/2018-67

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor do despacho exarado nos autos da NF nº 1.34.012.0000612/2018-67, noticiando, por representação formulada pelo Sindicato dos Médicos de Santos e Região, indícios de irregularidades na gestão administrativa e financeira na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos na contratação de algumas empresas terceirizadas, prestadoras de serviços médicos, resolve, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Ficam designados os servidores Tayssia Gazolli Amaral e, na sua ausência, o servidor Alexandre Ramos de Paula, Técnicos do MPU; Vania Aparecida Lage, analista do MPU ou Edgard Costa Saura Júnior, Assessor Nível II – CC2, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 17 DE JULHO DE 2019

Autos nº 1.34.004.000689/2019-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a verificação de recebimento, de forma irregular, por parte da Senhora Monalisa Luciana Monteiro, de "Bolsa Família". Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada. FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 5ª CCR - Combate à Corrupção e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

b.1) (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, (X) PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, () remessa de ofício à Prefeitura Municipal de Hortolândia e a Procuradoria Federal para se manifestar(em) em 30 (trinta) dias sobre as medidas que foram ou estão sendo tomadas com relação à Senhora Monalisa Luciana Monteiro.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE JULHO DE 2019

Autos nº 1.34.004.000690/2019-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a apuração de supostos atos de improbidade cometidos pela Dra. Andrea de Lorenzo, coordenadora regional de fiscalização em Campinas-SP, relacionada aos cargos de chefia do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo (CROSP).

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada. FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, (X) PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

EDILSON VITORELLI DINIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 60, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.001.000238/2018-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e;

Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objeto de verificar a situação do atendimento à saúde e acompanhamento de gravidez das mulheres da aldeia Morro do Boi, etnia Krahô, no município de Itacajá - TO;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas.

Considerando, que não há, nos autos, elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, em meio eletrônico, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Comunidade Indígena da Aldeia Morro do Boi, etnia Krahô;

INTERESSADOS: membros da comunidade, DSEI/TO e Hospital de Itacajá-TO

OBJETO: Apurar eventual omissão no atendimento às indígenas Sara Krahô e Edite Krahô no Hospital Municipal de Itacajá - TO;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra "e", e Art. 6º, VII, letra "c", ambos da Lei Complementar n. 75/1993

2- Determinar a realização da seguinte providência:

- Oficie-se ao DSEI/TO reiterando os termos do Ofício nº652/2019-GABPRM2-TCC;

- Oficie-se ao Hospital Municipal de Itacajá - TO requisitando cópia do prontuário médico das pacientes: 1- Sarah Mintxo Krahô; 2-

Edite Krahô.

- Expeça-se carta precatória à Promotoria de Justiça da comarca de Itacajá - TO, solicitando ao Sr. Promotor de Justiça que proceda à oitiva da enfermeira padrão do Hospital Municipal de Itacajá - TO, Sra. Maria Bode, a quem devem ser formuladas as seguintes questões, além de outras que entender conveniente:

a) Participou do atendimento à indígena Sarah Mintxo Krahô, que teve parto no dia 04/05/2018, com feto morto?

b) Afirmou, durante o atendimento, que era para "jogar o corpo da criança no lixo"? Por quê?

3- Remeta-se cópia do ato para publicação.

4- Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

5- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano.

6- Registre-se. Cumpra-se.

ALVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 149/2019
Divulgação: quarta-feira, 7 de agosto de 2019 - Publicação: quinta-feira, 8 de agosto de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação